



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5007767-74.2018.4.04.7000/PR (IPL do Estaleiro Rio TIETE), nº 5004244-20.2019.4.04.7000 (IPL Grupo ESTRE), nº 5054024-60.2018.4.04.7000 (Busca e Apreensão), nº 5059655-82.2018.4.04.7000 (Quebra de Sigilo Telefônico), nº 5059502-49.2018.4.04.7000 (Quebra de Sigilo Telemático), nº 5057306-09.2018.4.04.7000 (Quebra de Sigilo Bancário e fiscal e câmbio) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de

ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, brasileiro, divorciado, aposentado, inscrito no CPF/MF nº 790.705.748-53, RG nº 6.847.505 SSP/SP, filho de Sei Okada Hoshikawa, nascido em 17/07/1954 (64 anos), com endereço na Rua Gomes de Carvalho, 1732, apartamento 92, Vila Olímpia, São Paulo/SP;

ELIO CHERUBINI BERGEMANN [ELIO BERGEMANN], brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 109.527.868-18, filho de Diva N. C. Bergemann, nascido em 25/04/1963 (55 anos), com endereço na Avenida Raul Furquim, nº 840, apartamento 41, Centro, Bebedouro/SP, CEP 14700-905;

JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO [“SÉRGIO MACHADO”]¹, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 108.841.497-49, título de eleitor nº 0000157300795, Carteira de Identidade nº 174.088, filho de Daisy de Oliveira Machado, nascido

1 Acordo de colaboração celebrado entre **SÉRGIO MACHADO** e a Procuradoria-Geral da República – **ANEXO 1**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

em 18/12/1946 (72 anos), com endereço na Rua Doutor Pedro Sampaio, 180, Bairro de Lourdes, Fortaleza, Ceará, CEP 60177-020;

MAURO DE MORAIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 392.352.038-72, RG nº 4.428.872-SSP/SP, filho de Nair Bettini de Moraes, nascido em 28/01/1951 (68 anos), com endereço na Avenida Sabia, nº 667, apartamento 62, Moema, São Paulo/SP, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR;

WILSON QUINTELLA FILHO [“WILSON QUINTELLA”], brasileiro, casado, economista, CPF nº 006.561.978-11, RG nº 6894149/SSP/SP, filho de Wilson Quintella e Sonia Rehder Quintella, nascido em 14/07/1956 (62 anos), residente e domiciliado na rua Praça Pereira Coutinho, nº 40, apartamento 15, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

No curso da “Operação Lava Jato” restou comprovado, resumidamente, o funcionamento de uma ampla organização criminoso, pelo menos entre 2004 e 2014, dedicada à prática reiterada de ilícitos em certames e contratos da PETROBRAS. Dentre os crimes praticados merecem destaque a formação de cartel, a frustração do caráter competitivo de licitações e o pagamento sistemático de propina, a mando de altos executivos de empresas nacionais e internacionais, por intermédio de profissionais da lavagem de dinheiro (operadores financeiros), aos diretores e gerentes da PETROBRAS, bem como aos agentes políticos que possuíam influência na Estatal.

A corrupção no esquema criminoso erigido no seio e em desfavor da PETROBRAS era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de empregados da PETROBRAS, como Renato Duque, Pedro Barusco, Paulo Roberto Costa e Jorge Luiz Zelada, cooptados pelo cartel composto por diversas das maiores empreiteiras do país, a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses. Os valores indevidos destinados aos Diretores da PETROBRAS eram por eles repartidos com agentes políticos responsáveis por sua nomeação e manutenção nos altos cargos da Estatal.

O complexo esquema de corrupção não se restringiu à PETROBRAS e também alcançou as subsidiárias integrais da companhia, entre elas a PETROBRAS TRANSPORTES S/A



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

– TRANSPETRO, estatal responsável pelo transporte e logística do combustível no país, bem como operações de importação e exportação de petróleo e derivados.

Nessa perspectiva, o funcionário público **SÉRGIO MACHADO**² foi indicado e mantido no cargo de Presidente da TRANSPETRO - no período compreendido entre 2003 e 2014 - pelo partido PMBD (atual MDB) em contrapartida à destinação de propina à agentes ligados ao referido partido³.

O então Presidente da TRANSPETRO **SÉRGIO MACHADO** escolheu algumas empresas para solicitar "apoio político", consubstanciado em pagamento de vantagens ilícitas (em forma de doações oficiais ou dinheiro em espécie) oriundas de contratos firmados com a TRANSPETRO. Para os fins de arrecadação de propina, os contatos eram feitos sempre com sócios ou presidentes das empresas.⁴

Oportuno ressaltar que as empresas que pagaram vantagens ilícitas de forma continuada ao longo da gestão de **SÉRGIO MACHADO** (2003-2014), diretamente a ele, aos seus representantes e aos agentes políticos por ele indicados, em dinheiro em espécie e também por meio de doações oficiais, foram: QUEIROZ GALVÃO; CAMARGO CORRÊA; GALVÃO ENGENHARIA; NM ENGENHARIA; LUMINA; ESSENCIS; **ESTRE/POLLYDUTOS/ESTALEIRO RIO TIETE**; IRODOTOS NAVIGACION; DEVARAN INTERNATIONAL LTD; além de algumas empresas esporádicas entre as quais: UTC ENGENHARIA; GDK ENGENHARIA; MPE ENGENHARIA; SKANSKA ENGENHARIA e BAURUENSE TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.⁵

Conforme ressaltado por **SÉRGIO MACHADO**, o percentual de propina solicitado e pago, via de regra, era de cerca de 3,0% na área de serviços e de 1,0% a 1,5% na parte dos navios. Contudo ainda segundo o colaborador, em alguns casos, esse percentual

2 O ex-presidente da TRANSPETRO **SÉRGIO MACHADO** firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado pelo Supremo Tribunal Federal. O Ministro Teori Zavascki, na Petição 6.138/DF, decisão proferida em 22/09/2016, a fim de subsidiar investigações em curso perante esse d. Juízo a respeito de crimes praticados no seio e em desfavor da TRANSPETRO, encaminhou termos de depoimento de **SÉRGIO MACHADO** e respectivos filhos: Daniel Firmeza Machado, Sergio Firmeza Machado e Expedito Machado da Ponte Neto – **ANEXO 1** (Termo de Acordo de Colaboração Premiada – **SÉRGIO MACHADO**); **ANEXO 2** (STF. Petição 6.138/DF. Decisão de 24/05/2016. Ministro Teori Zavascki. Homologação dos Termos de Acordo de Colaboração Premiada firmado por **SÉRGIO MACHADO** e filhos.); e **ANEXO 3** (STF. Petição 6.138/DF. Decisão de 22/09/2016. Ministro Teori Zavascki. Remessa de acordos de colaboração premiada ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba).

3 **ANEXO 1** (Termo de Acordo de Colaboração Premiada – **SÉRGIO MACHADO**); **ANEXO 2** (STF. Petição 6.138/DF. Decisão de 24/05/2016. Ministro Teori Zavascki. Homologação dos Termos de Acordo de Colaboração Premiada firmado por **SÉRGIO MACHADO** e filhos.); e **ANEXO 4** (STF. Ofício nº 19372/2016) e **ANEXO 5**. Termo de Colaboração Nº 01 - **SÉRGIO MACHADO**.

4 **ANEXO 6**. Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**

5 **ANEXO 6**. Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

poderia ser fixado em até 4%. As propinas eram repassadas a políticos, e **SÉRGIO MACHADO** ficava com as "sobras" desses repasses.^{6 7}

SÉRGIO MACHADO afirmou, ainda, que os repasses de vantagens indevidas que fez aos agentes políticos do PMDB, sempre no Brasil, totalizaram de mais de R\$ 100 milhões de reais. Ele estima ter recebido, para si, ainda, cerca de R\$ 2 milhões, por ano, decorrentes das "sobras" dos repasses a políticos, além de R\$ 70 milhões de reais recebidos em contas no exterior.⁸

No que particularmente interessa a presente acusação, cumpre-se salientar que entre as empresas que pagavam propinas a **SÉRGIO MACHADO** no esquema criminoso ora descrito estavam a ESTRE AMBIENTAL S/A, POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, todas pertencentes a grupo econômico ESTRE, então controlado por **WILSON QUINTELLA**.⁹

Notadamente quanto ao grupo ESTRE, vale dizer que para a geração e entrega das propinas em espécie **WILSON QUINTELLA** utilizou-se dos serviços de **MAURO DE MORAIS**, sócio do escritório **MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, situado na Praça Antonio Prado, nº 33, cj. 905/906, São Paulo/SP. **MAURO DE MORAIS** utilizou-se de seu escritório para celebrar contrato ideologicamente falso com o Grupo ESTRE e, subsequentemente, emitir notas fiscais "frias", recebendo valores por meio de transferências bancárias para, logo em seguida, efetuar saques em espécie periódicos e fracionados. O dinheiro em espécie gerado era então repassado para **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**, então funcionário da ESTRE encarregado por **WILSON QUINTELLA** de realizar as operações de entrega de propinas.

Destarte, são especificamente objeto de imputação na presente denúncia crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados no interesse dos contratos celebrados entre a TRANSPETRO e as empresas ESTRE AMBIENTAL S/A, POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e ESTALEIRO RIO TIETE LTDA., então controladas por **WILSON QUINTELLA FILHO**, entre os anos de 2008 a 2014.¹⁰

Nesse contexto estão inseridos os fatos criminosos que são objeto de imputação na presente denúncia.

2 – DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO

6 ANEXO 6. Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**

7 ANEXO 5. Termo de Colaboração Nº 01 - **SÉRGIO MACHADO**.

8 ANEXO 6. Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**

9 ANEXO 6. Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**

10 ANEXO 7. Transparência Pública. Contratos de Serviços. Contratados: POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA; ESTRE AMBIENTAL S/A; ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. Contratos em execução no período 2009-2013.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

2.1 – Contexto geral da corrupção

A corrupção no esquema criminoso erigido no seio e em desfavor da TRANSPETRO era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de seus empregados, no caso o Ex-Presidente **SÉRGIO MACHADO**, que foi cooptado pelas empresas corruptoras, num contexto de promessa e efetivo pagamento sistemático de propinas, para zelar interna e ilegalmente por seus interesses.

O PMDB (atual MDB) foi o responsável pela indicação e manutenção de **SÉRGIO MACHADO** no cargo de Presidente da TRANSPETRO (período de 2003-2014), conforme já explicitado acima. Em contrapartida à manutenção de **SÉRGIO MACHADO**, agentes ligados ao PMDB foram destinatários de propinas oriundas de grandes contratos públicos celebrados com essa subsidiária.

Entre as empresas que prometeram e efetivamente fizeram pagamentos de vantagens indevidas em favor de **SÉRGIO MACHADO**, e das pessoas por ele indicadas, estavam as empresas ESTRE AMBIENTAL, POLLYDUTOS e ESTALEIRO RIO TIETE. Tais promessas e efetivos pagamentos de propinas de fato ocorreram, no caso de tais pessoas jurídicas, em decorrência de contratos por elas firmados com a TRANSPETRO entre 2008 e 2014.

A respeito das empresas ESTRE / POLLYDUTOS / ESTALEIRO RIO TIETÊ, integrantes do grupo de empresas que pagaram vantagens ilícitas de forma continuada, cumpre salientar que as conversas e acordos sobre pagamento de propinas se deram entre **SÉRGIO MACHADO** e **WILSON QUINTELLA FILHO**, controlador do Grupo Econômico ESTRE.¹¹

2.2 – Dos atos de corrupção denunciados

2.2.1 – Dos atos de corrupção envolvendo a empresa ESTRE AMBIENTAL S/A

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre 07/07/2008¹² e 03/11/2014¹³, **SÉRGIO MACHADO**, de modo consciente e voluntário, em razão de sua

11 **ANEXO 6, página 3.** Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.

12 **ANEXOS 8, 9 e 10.** Data da assinatura do contrato sob nº 4600005022, firmado entre a TRANSPETRO e ESTRE AMBIENTAL S/A.

13 **ANEXOS 11 a 15.** Data correspondente ao dia anterior do início da licença de **SÉRGIO MACHADO** da Presidência da TRANSPETRO. Carta de renúncia de **SÉRGIO MACHADO**, como Presidente da TRANSPETRO, a partir de 05/02/2015.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

função na TRANSPETRO, solicitou benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber, para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por **WILSON QUINTELLA** (controlador da empresa ESTRE AMBIENTAL S/A), no valor situado entre **R\$ 8.487.730,85¹⁴** e **R\$ 11.316.974,47¹⁵**, ou seja, um percentual entre 3% a 4%¹⁶ do valor original dos contratos¹⁷ a seguir sintetizados:

CNPJ Fornecedor Contratado	Nome Fornecedor Contratado	Contrato	Data Assinatura	Data Início Validade	Data Final Validade	Vlr. Fixado Contrato (BRL)	Vlr.Bruto Fatura (BRL)	Vlr.Líquido Pcto (BRL)
03.147.393/000 1-59	ESTRE AMBIENTAL S/A	4600005022 ¹⁸	7/7/2008	4/9/2008	20/6/2009	4.184.721,58	3.861.164,88	2.991.326,39
03.147.393/000 1-59	ESTRE AMBIENTAL S/A	4600313724 ¹⁹	01/02/2010	1/3/2010	26/2/2018	237.988.165,97	211.893.595,77	157.769.361,11
03.147.393/000 1-59	ESTRE AMBIENTAL S/A	4600007293 ²⁰	23/2/2011	24/2/2011	17/2/2016	27.102.713,09	11.471.688,93	8.675.612,13
03.147.393/000 1-59	ESTRE AMBIENTAL S/A	4600007518 ²¹	16/6/2011	1/1/2012	23/7/2015	9.808.048,00	9.174.938,02	7.205.833,99
03.147.393/000 1-59	ESTRE AMBIENTAL S/A	4600010185 ²²	5/8/2013	5/8/2013	12/2/2015	3.840.713,27	1.561.420,56	1.028.084,10
TOTAL						282.924.361,91	237.962.808,16	177.670.217,72

Em contrapartida a tais promessas e pagamentos de vantagens indevidas, realizadas em decorrência de 5 (cinco) contratos firmados pela ESTRE AMBIENTAL S/A com a TRANSPETRO, **SÉRGIO MACHADO**, em razão do cargo que ocupava, deixou de praticar e praticou atos de ofício com infrações de seus deveres funcionais.

14 Este valor reflete a porcentagem de 3% sobre a soma dos valores dispostos na coluna "Vlr. Fixado Contrato (BRL)".

15 Este valor reflete a porcentagem de 4% sobre a soma dos valores dispostos na coluna "Vlr. Fixado Contrato (BRL)".

16 **ANEXOS 16 e 17.** Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

17 **ANEXO 6.** Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.

18 **ANEXOS 8, 9, 10, 18, 19 e 20.** Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600005022, firmado entre a TRANSPETRO e ESTRE AMBIENTAL S/A.

19 **ANEXOS 21 a 28.** Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600313724, firmado entre a TRANSPETRO e ESTRE AMBIENTAL S/A.

20 **ANEXOS 29 a 34** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600007293, firmado entre a TRANSPETRO e ESTRE AMBIENTAL S/A.

21 **ANEXOS 35 a 45** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600007293, firmado entre a TRANSPETRO e ESTRE AMBIENTAL S/A.

22 **ANEXOS 46 a 50** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600010185, firmado entre a TRANSPETRO e ESTRE AMBIENTAL S/A.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Assim agindo, **SÉRGIO MACHADO** incorreu, por **5 (cinco) vezes**, no delito de **corrupção passiva qualificada** em sua **forma majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal.

Em atos contínuos, também em data ainda não estabelecida, mas certo que compreendida entre 07/07/2008²³ e 03/11/2014²⁴, **WILSON QUINTELLA**, controlador da ESTRE AMBIENTAL S/A (empresa integrante do grupo ESTRE), de modo consciente e voluntário, para que obtivesse benefício para essa empreiteira junto a TRANSPETRO, prometeu e efetou o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **SÉRGIO MACHADO** e a políticos por ele indicados, no valor mínimo de **R\$ 8.487.730,85**²⁵ e, no máximo de **R\$ 11.316.974,47**²⁶, ou seja, um percentual entre 3% a 4%²⁷ do valor original dos contratos²⁸ celebrados entre a Estatal e a ESTRE AMBIENTAL S/A, conforme sintetizado acima. Tais promessas e efetivos pagamentos de propinas ocorreram para que **SÉRGIO MACHADO** praticasse atos de ofício em proveito da empresa ESTRE AMBIENTAL S/A, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses dessa empreiteira.

Assim agindo, **WILSON QUINTELLA**, incorreu, por **5 (cinco) vezes**, no delito de **corrupção ativa** em sua **forma majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que o funcionário público **SÉRGIO MACHADO** não só aceitou tal promessa de vantagem indevida, em razão do cargo que ocupava, como, efetivamente, deixou de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas indevidas para tanto.

Como exposto anteriormente, a ESTRE AMBIENTAL S/A. figurava no grupo de empresas às quais **SÉRGIO MACHADO**²⁹, na condição de Presidente da TRANSPETRO,

23 **ANEXOS 8 a 10** – Data da assinatura do contrato sob nº 4600005022, firmado entre a TRANSPETRO e ESTRE AMBIENTAL S/A.

24 **ANEXOS 11 a 15** – Data correspondente ao dia anterior do início da licença de **SÉRGIO MACHADO** da Presidência da TRANSPETRO. Carta de renúncia de **SÉRGIO MACHADO**, como Presidente da TRANSPETRO, a partir de 05/02/2015.

25 Este valor reflete a porcentagem de 3% sobre a soma dos valores dispostos na coluna “Vlr. Fixado Contrato (BRL)”.

26 Este valor reflete a porcentagem de 4% sobre a soma dos valores dispostos na coluna “Vlr. Fixado Contrato (BRL)”.

27 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

28 **ANEXO 6** – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.

29 **ANEXO 1** (Termo de Acordo de Colaboração Premiada – **SÉRGIO MACHADO**); **ANEXO 2** (STF. Petição 6.318/DF. Decisão de 24/05/2016. Ministro Teori Zavascki. Homologação dos Termos de Acordo de Colaboração Premiada firmado por **SÉRGIO MACHADO** e filhos.); e **ANEXO 3** (STF. Petição 6.318/DF. Decisão de 22/09/2016. Ministro Teori Zavascki. Remessa de acordos de colaboração premiada ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

solicitava vantagens indevidas para custear o pagamento de propinas a agentes ligados ao partido PMDB.³⁰⁻³¹

A corrupção no âmbito da TRANSPETRO envolvia um esquema de corrupção sistêmica, em que a “regra do jogo” era o pagamento de suborno pelas empresas contratadas pela estatal. Nessa engrenagem, o denunciado **SÉRGIO MACHADO**, na condição de Presidente da TRANSPETRO, solicitou benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber as vantagens prometidas por **WILSON QUINTELLA** (controlador da empresa ESTRE AMBIENTAL S/A).

Aliás, vale dizer que **SÉRGIO MACHADO** foi categórico ao afirmar, em seu Termo de Colaboração Complementar datado de 28/02/2019, que houve acerto de propina em todos os contratos pormenorizados na tabela acima, firmados pela TRANSPETRO com a empresa ESTRE AMBIENTAL S/A.³²

Tais promessas e pagamentos de vantagens indevidas se deram no interesse dos 05 (cinco) contratos firmados pela TRANSPETRO com a ESTRE AMBIENTAL S/A, ligados à área de serviços da Estatal, no período compreendido entre 2008 e 2013, que, somados alcançam o importe total de R\$ 282.924.361,91.³³

Consoante o esquema de corrupção ora descrito, o colaborador **SÉRGIO MACHADO** cobrava das empresas o percentual de cerca de 3% a 4% sobre os contratos na área de serviços.³⁴ Aplicando-se esse percentual sobre o somatório dos contratos acima listados (“Vlr. Fixado Contrato (BRL)” - R\$ 282.924.361,91), é possível determinar que o valor total de propinas arrecadado em função dos contratos celebrados entre a TRANSPETRO e a empresa ESTRE AMBIENTAL S/A atingiu o montante situado entre **R\$ 8.487.730,85**³⁵ e **R\$ 11.316.974,47**³⁶.

Nesse sentido, **WILSON QUINTELLA** confirmou no depoimento prestado em Delegacia que **SÉRGIO MACHADO** efetivamente solicitou o pagamento de valores sob a alegação de que, em razão do cargo ocupado na Estatal, necessitava de apoio financeiro de um seletor grupo de pessoas de sua confiança. Segundo ele, o percentual de propina era ajustado, via de regra, entre 1,5% a 3% e, em alguns casos, esse percentual poderia chegar em até 4%. Semelhante afirmação confirma a participação de **WILSON QUINTELLA** e **SÉRGIO MACHADO** dentro do esquema criminoso.³⁷

30 **ANEXO 5** – Termo de Colaboração Nº 01 - **SÉRGIO MACHADO**.

31 **ANEXO 6** – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**

32 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

33 **ANEXOS 9** – Ofício encaminhado pela TRANSPETRO em resposta ao ofício 1333/2019); e **ANEXO 25D** (Quadro consolidado de informações encaminhado pela TRANSPETRO em resposta ao ofício 1333/2019).

34 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

35 Este valor reflete a porcentagem de 3% sobre a soma dos valores dispostos na coluna “Vlr. Fixado Contrato (BRL)”.

36 Este valor reflete a porcentagem de 4% sobre a soma dos valores dispostos na coluna “Vlr. Fixado Contrato (BRL)”.

37 Autos nº 5004244-20.2019.4.04.7000, evento 4, INQ3.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Restou manifesto, outrossim, que **WILSON QUINTELLA** era o responsável por tratar sobre os ajustes e pagamentos das vantagens espúrias diretamente com **SÉRGIO MACHADO**³⁸. Aliás, apurou-se que **WILSON QUINTELLA** era o único contato do Presidente da Estatal com o Grupo ESTRE para assuntos dessa natureza.³⁹

Essas reuniões para definição do fluxo do dinheiro ilícito ocorriam na sede da TRANSPETRO, oportunidade em que **SÉRGIO MACHADO** e **WILSON QUINTELLA** definiam tanto a propina do mês quanto para os próximos 2 ou 3 meses.^{40 41}

Desta feita, a partir da agenda funcional de **SÉRGIO MACHADO** relativa ao interregno de 2009 a 2011, é possível confirmar que, de fato, as reuniões para definição dos pagamentos das vantagens espúrias se davam quase que mensalmente. Inclusive, por várias vezes, **WILSON QUINTELLA** possuía reuniões agendadas com **SÉRGIO MACHADO** por mais de uma vez no mês. Dentre as reuniões agendadas somente entre o então Presidente da subsidiária da PETROBRAS e **WILSON QUINTELLA**, constaram 27 (vinte e sete) registros de reunião ao longo do ano de 2009; 21 (vinte e um) registros para o ano de 2010; além de 16 (dezesesseis) registros no ano de 2011.⁴²

Tais informações corroboram o alegado pelo colaborador **SÉRGIO MACHADO**, demonstrando o intenso fluxo de reuniões ocorridas entre ambos os denunciados para discussão dos ajustes ilícitos, bem como para posterior operacionalização dos pagamentos prometidos por **WILSON QUINTELLA**.

Outrossim, **WILSON QUINTELLA** confirmou em Delegacia que as reuniões com **SÉRGIO MACHADO** para tratar dos interesses das empresas se davam no gabinete do então Presidente da TRANSPETRO. Também informou que não precisava do aval de outros membros de Diretoria/Conselho da POLLYDUTOS, ESTRE AMBIENTAL e ESTALEIRO RIO TIETÊ para representar essas empresas perante a Estatal, o que demonstra sua autonomia e poder de decisão.⁴³

O acervo probatório angariado comprova, ainda, o controle de **WILSON QUINTELLA** sobre a empresa ESTRE AMBIENTAL S/A. Nesse sentido, verifica-se que, conforme dados obtidos pela Receita Federal no âmbito de ação fiscal em face da ESTRE Ambiental S.A.⁴⁴, **WILSON QUINTELLA** detinha 41,54% de participação societária na empresa. Dados da JUCESP referentes à empresa ESTRE AMBIENTAL S.A.⁴⁵ revelam que

38 ANEXO 6 – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.

39 ANEXOS 16 e 17 – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

40 ANEXO 6 – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.

41 ANEXOS 16 e 17 – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

42 ANEXO 51 – Agenda funcional de **SÉRGIO MACHADO**.

43 Conforme consta do IPL sob nº 5004244-20.2019.4.04.7000, evento 4, INQ3.

44 ANEXO 18, Item 2.3. Estrutura Societária – Relatório Fiscal do Processo Administrativo nº 15983.720239/2016-26. Sujeito passivo: ESTRE AMBIENTAL S/A.

45 ANEXO 19 – JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ficha Cadastral. ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESIDUOS S.A (atual ESTRE AMBIENTAL S.A.)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

WILSON QUINTELLA foi eleito Presidente do Conselho Administrativo da empresa em 25/08/2009; foi eleito Diretor-Presidente em 06/01/2012; exerceu o cargo de Diretor-Presidente até 02/10/2013. No Conselho Administrativo, permaneceu até 20/03/2018.

Corroborando as informações trazidas pelo colaborador **SÉRGIO MACHADO** e excluindo-se os registros duplicados, identificam-se, em uma primeira análise, 99 (noventa e nove) registros de entrada de **WILSON QUINTELLA** na sede da TRANSPETRO no período de 2008 a 2014. Isto é, os encontros ocorreram em período compatível com os contratos firmados entre a TRANSPETRO e a empresa, de modo a evidenciar que **WILSON QUINTELLA** de fato tratava dos acertos ilícitos com o Presidente da subsidiária da PETROBRAS, possuindo total independência para tanto.^{46 47 48}

2.2.2 – Dos atos de corrupção envolvendo a empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre 21/05/2008⁴⁹ e 03/11/2014⁵⁰, **SÉRGIO MACHADO**, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função na TRANSPETRO, solicitou benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber, para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por **WILSON QUINTELLA** (controlador do grupo econômico POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.), no valor situado entre **R\$ 8.393.527,22**⁵¹ e **R\$ 11.191.369,63**⁵². Tais valores equivalem a um percentual entre 3% e 4%⁵³ do valor original dos contratos⁵⁴ a seguir sintetizados:

46 **ANEXO 52, páginas 2 a 41** – Colaborador Sérgio Machado. Resposta ao Ofício nº 10725/2018 – PRPR/FT. Entradas Catraca Transpetro Wilson Quintella Filho 2008-2010. Observação: o relatório dos anos de 2008 a 2010 traz uma relação completa de visitantes; para facilitar a análise, o Ministério Público Federal destacou em amarelo os registros relacionados a WILSON QUINTELLA.

47 **ANEXO 52, páginas 42 a 45** – Colaborador Sérgio Machado. Resposta ao Ofício nº 10725/2018 – PRPR/FT. Doc. . Entradas Catraca Transpetro Wilson Quintella Filho 2011-2014

48 **ANEXO 53** – Resposta ao Ofício nº 10725/2018 – PRPR/FT. Doc. 1. Agenda de Reuniões – 2014.

49 **ANEXOS 9, 10 e 54** – Data da assinatura do contrato sob nº 4600004891, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

50 **ANEXOS 11 a 15** – Data correspondente ao dia anterior do início da licença de **SÉRGIO MACHADO** da Presidência da TRANSPETRO. Carta de renúncia de SÉRGIO MACHADO, como Presidente da TRANSPETRO, a partir de 05/02/2015.

51 Este valor reflete a porcentagem de 3% sobre a soma dos valores dispostos na coluna "Vlr. Fixado Contrato (BRL)".

52 Este valor reflete a porcentagem de 4% sobre a soma dos valores dispostos na coluna "Vlr. Fixado Contrato (BRL)".

53 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

54 **ANEXO 6** – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

CNPJ Fornecedor Contratado	Nome Fornecedor Contratado	Contrato	Data Assinatura	Data Início Validade	Data Final Validade	Vlr. Fixado Contrato (BRL)	Vlr.Bruto Fatura (BRL)	Vlr.Líquido Pgto (BRL)
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600004891 ⁵⁵	21/5/2008	4/6/2008	25/11/2010	14.103.914,25	13.285.538,57	11.403.495,34
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600004923 ⁵⁶	5/8/2008	18/8/2008	16/8/2014	5.401.000,00	1.927.597,38	1.666.352,61
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600005523 ⁵⁷	17/4/2009	13/7/2009	27/4/2014	104.125.570,18	110.842.357,78	94.854.868,69
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600005945 ⁵⁸	15/1/2010	26/2/2010	25/5/2013	35.631.868,52	37.832.286,40	31.842.419,69
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600323610 ⁵⁹	27/10/2010	13/12/2010	7/10/2012	20.112.599,47	20.608.754,07	16.954.671,83
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600356948 ⁶⁰	07/03/2012	12/3/2012	14/2/2013	6.207.706,13	6.261.453,83	5.296.120,80
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600356949 ⁶¹	07/03/2012	12/3/2012	6/12/2012	3.047.990,54	2.110.083,64	1.765.084,92
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600357803 ⁶²	07/03/2012	12/3/2012	14/2/2013	6.312.990,00	6.322.400,35	5.324.967,01
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600398970 ⁶³	29/11/2012	11/3/2013	5/11/2013	3.750.000,00	3.139.036,13	2.599.147,23

55 **ANEXOS 54 a 58** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600004891, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

56 **ANEXOS 59 a 64** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600004923, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

57 **ANEXOS 65 a 82** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600005523, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

58 **ANEXOS 83 a 87** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600005945, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

59 **ANEXOS 88 a 96** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600323610, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

60 **ANEXOS 97 e 98** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600356948, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

61 **ANEXOS 99 e 100** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600356949, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

62 **ANEXOS 101 a 104** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600357803, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

63 **ANEXO 105** – Contrato sob nº 4600398970, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600403080 ⁶⁴	22/01/2013	25/2/2013	14/2/2015	18.385.622,58	7.137.619,81	6.089.426,25
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600399934 ⁶⁵	21/03/2013	28/1/2013	27/4/2013	2.582.606,90	2.389.078,08	1.966.594,73
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600410874 ⁶⁶	16/04/2013	5/6/2013	28/8/2014	19.080.099,38	20.204.274,40	17.081.929,37
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600009903 ⁶⁷	26/4/2013	26/5/2013	24/5/2017	34.040.356,08	34.686.111,06	26.080.423,54
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600010044 ⁶⁸	13/8/2013	26/8/2013	23/12/2013	1.099.917,35	791.286,52	645.605,70
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600010207 ⁶⁹	13/8/2013	16/9/2013	14/3/2014	2.250.000,00	2.249.998,60	2.044.480,52
04.814.660/00 01-67	POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA	4600010910 ⁷⁰	3/4/2014	12/8/2014	1/1/2016	3.651.999,41	3.847.749,16	3.032.293,00
Total Geral						279.784.240,79	273.635.625,78	228.647.881,23

Em contrapartida a tais promessas e pagamentos de vantagens indevidas, realizadas em decorrência de 16 (dezesesseis) contratos firmados pela POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA. (atual INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.) com a TRANSPETRO, **SÉRGIO MACHADO**, em razão do cargo que ocupava, deixou de praticar e praticou atos de ofício com infrações de seus deveres funcionais.

64 **ANEXOS 106 a 113** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600357803, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

65 **ANEXO 114** – Contrato sob nº 4600399934, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

66 **ANEXOS 115 a 119** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600410874, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

67 **ANEXOS 120 a 122** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600009903, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

68 **ANEXO 123** – Contrato sob nº 4600010044, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

69 **ANEXOS 124 e 125** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600010207, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.

70 **ANEXOS 126 a 128** – Contrato (anexos e aditivos) sob nº 4600010910, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Assim agindo, **SÉRGIO MACHADO** incorreu, por **16 (dezesseis) vezes**, no delito de **corrupção passiva qualificada** em sua **forma majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal.

Em atos contínuos, também em data ainda não estabelecida, mas certo que compreendida entre 21/05/2008⁷¹ e 03/11/2014⁷², **WILSON QUINTELLA**, controlador da POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA. (empresa integrante do grupo ESTRE), de modo consciente e voluntário, para que obtivesse benefício para essa empreiteira junto a TRANSPETRO, prometeu e efetuou o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **SÉRGIO MACHADO** e a políticos por ele indicados, no valor correspondente de no mínimo **R\$ 8.393.527,22**⁷³ e no máximo **R\$ 11.191.369,63**⁷⁴, ou seja, um percentual entre 3% e 4%⁷⁵ do valor original dos contratos⁷⁶ celebrados entre a Estatal e a POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA., conforme sintetizado acima. Tais promessas e efetivos pagamentos de propinas ocorreram para que **SÉRGIO MACHADO** praticasse atos de ofício em proveito da empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA., bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da empresa.

Assim agindo, **WILSON QUINTELLA**, incorreu, por **16 (dezesseis) vezes**, no delito de **corrupção ativa** em sua **forma majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que o funcionário público **SÉRGIO MACHADO** não só aceitou tal promessa de vantagem indevida, em razão do cargo que ocupava, como, efetivamente, deixou de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas indevidas para tanto.

Como exposto anteriormente, a POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA figurava no grupo de empresas às quais **SÉRGIO MACHADO**⁷⁷, na condição de

71 **ANEXOS 9, 10 e 54** – Data da assinatura do contrato sob nº 4600004891, firmado entre a TRANSPETRO e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

72 **ANEXOS 11 a 15** – Data correspondente ao dia anterior do início da licença de **SÉRGIO MACHADO** da Presidência da TRANSPETRO. Carta de renúncia de **SÉRGIO MACHADO**, como Presidente da TRANSPETRO, a partir de 05/02/2015.

73 Este valor reflete a porcentagem de 3% sobre a soma dos valores dispostos na coluna “Vlr. Fixado Contrato (BRL)”.

74 Este valor reflete a porcentagem de 4% sobre a soma dos valores dispostos na coluna “Vlr. Fixado Contrato (BRL)”.

75 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

76 **ANEXO 6** – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.

77 **ANEXO 1** (Termo de Acordo de Colaboração Premiada – **SÉRGIO MACHADO**); **ANEXO 2** (STF. Petição 6.318/DF. Decisão de 24/05/2016. Ministro Teori Zavascki. Homologação dos Termos de Acordo de Colaboração Premiada firmado por **SÉRGIO MACHADO** e filhos.); e **ANEXO 3** (STF. Petição 6.318/DF. Decisão de 22/09/2016. Ministro Teori Zavascki. Remessa de acordos de colaboração premiada ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Presidente da TRANSPETRO, solicitava vantagens indevidas para custear o pagamento de propinas a agentes ligados ao partido PMDB.⁷⁸⁻⁷⁹

A corrupção no âmbito da TRANSPETRO envolvia um esquema de corrupção sistêmica, em que a “regra do jogo” era o pagamento de suborno pelas empresas contratadas pela estatal. Nessa engrenagem, o denunciado **SÉRGIO MACHADO**, na condição de Presidente da TRANSPETRO, solicitou benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber as vantagens prometidas por **WILSON QUINTELLA** (controlador da empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.).

Nessa toada, vale dizer que **SÉRGIO MACHADO** foi categórico ao afirmar, em seu Termo de Colaboração Complementar datado de 28/02/2019, que houve acerto de propina em todos os contratos pormenorizados na tabela acima, firmados pela TRANSPETRO com a empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.⁸⁰

Tais promessas e pagamentos de vantagens indevidas se deram no interesse dos 16 (dezesesseis) contratos firmados pela TRANSPETRO com a POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA, ligados à área de serviços da Estatal, no período compreendido entre 2008 e 2014, que somados alcançam o importe total de R\$ 279.784.240,79.⁸¹

Consoante o esquema de corrupção ora descrito, o colaborador **SÉRGIO MACHADO** cobrava das empresas o percentual de 3% a 4% sobre os contratos na área de serviços. Aplicando-se esse percentual sobre o somatório dos contratos acima listados (“Vlr. Fixado Contrato (BRL)” - R\$ 279.784.240,79), é possível determinar que o valor total de propinas arrecadado em função dos contratos celebrados entre a TRANSPETRO e a empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA. atingiu um montante entre **R\$ 8.393.527,22**⁸² e **R\$ 11.191.369,63**⁸³.

Nesse sentido, **WILSON QUINTELLA** confirmou durante seu depoimento prestado em Delegacia que **SÉRGIO MACHADO** efetivamente solicitou o pagamento de valores sob a alegação de que, em razão do cargo ocupado na Estatal, necessitava de apoio financeiro de um seletto grupo de pessoas de sua confiança. Segundo ele, o percentual de propina era ajustado, via de regra, entre 1,5% a 3% e, em alguns casos, esse percentual poderia chegar até 4%. Semelhante afirmação confirma a participação de **WILSON QUINTELLA** e **SÉRGIO MACHADO** na estrutura dos delitos ora denunciados.⁸⁴

78 **ANEXO 5** – Termo de Colaboração Nº 01 - **SÉRGIO MACHADO**.

79 **ANEXO 6** – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**

80 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

81 **ANEXO 9** (Ofício encaminhado pela TRANSPETRO em resposta ao ofício 1333/2019); e **ANEXO 10** (Quadro consolidado de informações encaminhado pela TRANSPETRO em resposta ao ofício 1333/2019).

82 Este valor reflete a porcentagem de 3% sobre a soma dos valores dispostos na coluna “Vlr. Fixado Contrato (BRL)”.

83 Este valor reflete a porcentagem de 4% sobre a soma dos valores dispostos na coluna “Vlr. Fixado Contrato (BRL)”.

84 Autos nº 5004244-20.2019.4.04.7000, evento 4, INQ3.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Restou manifesto, outrossim, que **WILSON QUINTELLA** era o responsável por tratar sobre os ajustes e pagamentos das vantagens espúrias diretamente com **SÉRGIO MACHADO**⁸⁵. Aliás, apurou-se que **WILSON QUINTELLA** era o único contato do Presidente da Estatal om o Grupo ESTRE para assuntos dessa natureza.⁸⁶ As reuniões para definição do fluxo de propina ocorriam na sede da TRANSPETRO, oportunidade em que **SÉRGIO MACHADO** e **WILSON QUINTELLA** definiam tanto os pagamentos do mês quanto para os próximos 2 ou 3 meses.^{87 88}

Desta feita, a partir da agenda funcional de **SÉRGIO MACHADO** relativa ao interregno de 2009 a 2011, é possível confirmar que, de fato, as reuniões para definição dos pagamentos das vantagens espúrias se davam quase que mensalmente. Inclusive, por várias vezes, **WILSON QUINTELLA** possuía reuniões agendadas com **SÉRGIO MACHADO** por mais de uma vez no mês. Dentre as reuniões agendadas somente entre o então Presidente da subsidiária da PETROBRAS e **WILSON QUINTELLA**, constaram 27 (vinte e sete) registros de reunião ao longo do ano de 2009; 21 (vinte e um) registros para o ano de 2010; além de 16 (dezesesseis) registros no ano de 2011.⁸⁹

Tais informações corroboram o alegado pelo colaborador **SÉRGIO MACHADO**, demonstrando a reiteração de reuniões havidas entre ambos os denunciados para discussão dos ajustes ilícitos, bem como para posterior operacionalização dos pagamentos prometidos por **WILSON QUINTELLA**.

Nesse sentido, **WILSON QUINTELLA** confirmou em Delegacia que as reuniões com **SÉRGIO MACHADO** para tratar dos interesses das empresas se davam no gabinete do então Presidente da TRANSPETRO. Informou, outrossim, que não precisava do aval de outros membros de Diretoria/Conselho da POLLYDUTOS, ESTRE AMBIENTAL e ESTALEIRO RIO TIETÊ para representar essas empresas perante a Estatal, o que demonstra sua autonomia e poder de decisão.⁹⁰

Desvelaram-se elementos a comprovar, ainda, o controle de **WILSON QUINTELLA** sobre a empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA. Nesse sentido, na empresa POLLYDUTOS (atual INFRANER Montagem e Construção)⁹¹, **WILSON QUINTELLA** figura como Sócio, Diretor e Administrador, representante da controladora INFRANER Participações S.A. (antiga ESTRE Óleo e Gás Holding). Na INFRANER Participações, empresa controladora da INFRANER Montagem e Construção (antiga POLLYDUTOS),

85 ANEXO 6 – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.

86 ANEXOS 16 e 17 – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

87 ANEXO 6 – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.

88 ANEXOS 16 e 17 – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

89 ANEXO 8 – Agenda funcional de **SÉRGIO MACHADO**.

90 Conforme consta do IPL sob nº 5004244-20.2019.4.04.7000, evento 4, INQ3.

91 ANEXO 129 – JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ficha Cadastral. POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. (atual INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

WILSON QUINTELLA exerce o cargo de Diretor-Presidente, com término de mandato em 30/12/2020.⁹²

Corroborando as informações trazidas pelo colaborador **SÉRGIO MACHADO**, e excluindo-se os registros duplicados, identificam-se, em uma primeira análise, 99 (noventa e nove) registros de entrada de **WILSON QUINTELLA** na sede da TRANSPETRO no período de 2008 a 2014. Isto é, os encontros ocorreram em período compatível com os contratos firmados entre a TRANSPETRO e a empresa, de modo a evidenciar que **WILSON QUINTELLA** de fato tratava dos acertos ilícitos com o Presidente da subsidiária da PETROBRAS, possuindo total autonomia para tanto.^{93 94 95}

2.2.3 – Dos atos de corrupção envolvendo a empresa ESTALEIRO RIO TIETE LTDA.

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre 23/11/2010⁹⁶ e 03/11/2014⁹⁷, **SÉRGIO MACHADO**, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função na TRANSPETRO, solicitou benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber, para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por **WILSON QUINTELLA** (controlador do grupo econômico ESTALEIRO RIO TIETE LTDA.), no montante de **R\$ 4.282.688,22**, ou seja, 1%⁹⁸ do valor original dos contratos⁹⁹ a seguir sintetizados:

CNPJ Fornecedor Contratado	Nome Fornecedor Contratado	Contrato	Data Assinatura	Data Início Validade	Data Final Validade	Vlr. Fixado Contrato (BRL)	Vlr.Bruto Fatura (BRL)	Vlr.Líquido Pgto (BRL)
12.858.465/000 1-67	ESTALEIRO RIO TIETE LTDA	4600007395 ¹⁰⁰	23/11/2010	5/7/2011	28/7/2012	22.238.392,68	26.418.190,91	26.244.728,50

92 **ANEXO 130** – JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ficha Cadastral. INFRANER PARTICIPACOES S.A

93 **ANEXO 52, páginas 2 a 41** – Colaborador Sérgio Machado. Resposta ao Ofício nº 10725/2018 – PRPR/FT. Entradas Catraca Transpetro Wilson Quintella Filho 2008-2010. Observação: o relatório dos anos de 2008 a 2010 traz uma relação completa de visitantes; para facilitar a análise, o Ministério Público Federal destacou em amarelo os registros relacionados a WILSON QUINTELLA.

94 **ANEXO 52, páginas 42 a 45** – Colaborador Sérgio Machado. Resposta ao Ofício nº 10725/2018 – PRPR/FT. Doc. Entradas Catraca Transpetro Wilson Quintella Filho 2011-2014

95 **ANEXO 53** – Resposta ao Ofício nº 10725/2018 – PRPR/FT. Doc. 1. Agenda de Reuniões – 2014.

96 **ANEXOS 9 e 10** – Data da assinatura dos contratos firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

97 **ANEXOS 11 a 15** – Data correspondente ao dia anterior do início da licença de **SÉRGIO MACHADO** da Presidência da TRANSPETRO. Carta de renúncia de SÉRGIO MACHADO, como Presidente da TRANSPETRO, a partir de 05/02/2015.

98 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

99 **ANEXO 6** – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.

100 **ANEXOS 131 a 136** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007395, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007396 ¹⁰¹	23/11/2010	5/7/2011	26/9/2012	22.159.109,30	31.966.008,09	28.624.511,76
1-67	TIETE LTDA							
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007397 ¹⁰²	23/11/2010	5/7/2011	6/9/2014	18.034.414,62	31.050.162,76	28.790.683,04
1-67	TIETE LTDA							
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007398 ¹⁰³	23/11/2010	5/7/2011	31/10/2014	22.004.296,07	31.782.814,30	30.548.521,85
1-67	TIETE LTDA							
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007399 ¹⁰⁴	23/11/2010	5/7/2011	25/3/2013	21.929.360,32	1.113.420,00	1.113.420,00
1-67	TIETE LTDA							
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007400 ¹⁰⁵	23/11/2010	5/7/2011	24/5/2013	21.855.180,67	1.109.296,00	1.109.296,00
1-67	TIETE LTDA							
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007401 ¹⁰⁶	23/11/2010	5/7/2011	23/7/2013	21.782.405,55	1.105.250,00	1.105.250,00
1-67	TIETE LTDA							
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007402 ¹⁰⁷	23/11/2010	5/7/2011	21/9/2013	21.710.601,92	1.101.258,00	1.101.258,00
1-67	TIETE LTDA							
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007403 ¹⁰⁸	23/11/2010	5/7/2011	20/11/2013	21.640.229,82	1.097.345,00	1.097.345,00
1-67	TIETE LTDA							
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007404 ¹⁰⁹	23/11/2010	5/7/2011	19/1/2014	21.570.964,87	1.093.494,00	1.093.494,00
1-67	TIETE LTDA							
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007405 ¹¹⁰	23/11/2010	5/7/2011	20/11/2015	21.501.672,94	1.089.642,00	1.089.642,00
1-67	TIETE LTDA							
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007406 ¹¹¹	23/11/2010	5/7/2011	19/5/2014	21.449.609,47	1.086.747,00	1.086.747,00
1-67	TIETE LTDA							
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007407 ¹¹²	23/11/2010	5/7/2011	18/7/2014	21.403.810,88	1.084.201,00	1.084.201,00
1-67	TIETE LTDA							
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007408 ¹¹³	23/11/2010	5/7/2011	3/5/2016	21.363.251,07	1.081.946,00	1.081.946,00
1-67	TIETE LTDA							
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007409 ¹¹⁴	23/11/2010	5/7/2011	27/6/2016	21.328.902,15	1.080.036,00	1.080.036,00

101 **ANEXOS 137 a 142** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007396, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

102 **ANEXOS 143 e 144** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007397, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

103 **ANEXOS 145 e 146** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007398, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

104 **ANEXOS 147 e 148** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007399, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

105 **ANEXOS 149 e 150** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007400, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

106 **ANEXOS 151 e 152** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007401, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

107 **ANEXOS 153 e 154** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007402, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

108 **ANEXOS 155 e 156** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007403, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

109 **ANEXOS 157 e 158** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007404, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

110 **ANEXOS 159 e 160** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007405, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

111 **ANEXOS 161 e 162** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007406, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

112 **ANEXOS 163 e 164** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007407, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

113 **ANEXOS 165 e 166** – Contrato (e aditivos) sob nº 4600007408, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

114 **ANEXO 167** – Contrato sob nº 4600007409, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

1-67	TIETE LTDA								
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007410 ¹¹⁵	23/11/2010	5/7/2011	14/1/2015	21.305.408,76	1.078.730,00	1.078.730,00	
1-67	TIETE LTDA								
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007411 ¹¹⁶	23/11/2010	5/7/2011	15/10/2016	21.282.455,48	1.077.454,00	1.077.454,00	
1-67	TIETE LTDA								
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007412 ¹¹⁷	23/11/2010	5/7/2011	14/5/2015	21.259.610,20	1.076.184,00	1.076.184,00	
1-67	TIETE LTDA								
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007413 ¹¹⁸	23/11/2010	5/7/2011	2/2/2017	21.236.008,81	1.074.872,00	1.074.872,00	
1-67	TIETE LTDA								
12.858.465/000	ESTALEIRO RIO	4600007414 ¹¹⁹	23/11/2010	5/7/2011	29/3/2017	21.213.136,52	1.073.600,00	1.073.600,00	
1-67	TIETE LTDA								
Total Geral						428.268.822,10	138.640.651,06	131.631.920,15	

Em contrapartida a tais promessas e pagamentos de vantagens indevidas, realizadas em decorrência de 20 (vinte) contratos firmados pelo ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. com a TRANSPETRO, **SÉRGIO MACHADO**, em razão do cargo que ocupava, deixou de praticar e praticou atos de ofício com infrações de seus deveres funcionais.

Assim agindo, **SÉRGIO MACHADO** incorreu, por **20 (vinte) vezes**, no delito de **corrupção passiva qualificada** em sua **forma majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal.

Em atos contínuos, também em data ainda não estabelecida, mas certo que compreendida entre 23/11/2010¹²⁰ e 03/11/2014¹²¹, **WILSON QUINTELLA**, controlador da ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. (empresa integrante do grupo ESTRE), de modo consciente e voluntário, para obtenção de benefício à empresa junto a TRANSPETRO, prometeu e efetuou o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **SÉRGIO MACHADO** e a políticos por ele indicados, no montante de **R\$ 4.282.688,22**, ou seja, 1%¹²² do valor original dos contratos¹²³ celebrados entre a Estatal e ESTALEIRO RIO TIETE LTDA., conforme sintetizado acima. Tais promessas e efetivos pagamentos de propinas ocorreram para que **SÉRGIO MACHADO** praticasse atos de ofício em proveito da empresa ESTALEIRO RIO TIETE LTDA., bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que contrariassem os interesses da empresa.

115 **ANEXO 168** – Contrato sob nº 4600007410, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

116 **ANEXO 169** – Contrato sob nº 4600007411, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

117 **ANEXO 170** – Contrato sob nº 4600007412, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

118 **ANEXO 171** – Contrato sob nº 4600007413, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

119 **ANEXO 172** – Contrato sob nº 4600007414, firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

120 **ANEXOS 9 e 10** – Data da assinatura dos contratos firmado entre a TRANSPETRO e ESTALEIRO RIO TIETE.

121 **ANEXOS 11 a 15** – Data correspondente ao dia anterior do início da licença de **SÉRGIO MACHADO** da Presidência da TRANSPETRO. Carta de renúncia de **SÉRGIO MACHADO**, como Presidente da TRANSPETRO, a partir de 05/02/2015.

122 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

123 **ANEXO 6** – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Assim agindo, **WILSON QUINTELLA**, incorreu, por **20 (vinte) vezes**, no delito de **corrupção ativa** em sua **forma majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que o funcionário público **SÉRGIO MACHADO** não só aceitou tal promessa de vantagem indevida, em razão do cargo que ocupava, como, efetivamente, deixou de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas indevidas para tanto.

Como exposto anteriormente, o ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. figurava no grupo de empresas às quais **SÉRGIO MACHADO**¹²⁴, na condição de Presidente da TRANSPETRO, solicitava vantagens indevidas para custear o pagamento de propinas a agentes ligados ao partido PMDB.¹²⁵⁻¹²⁶

A corrupção no âmbito da TRANSPETRO envolvia um esquema de corrupção sistêmica, em que a “regra do jogo” era o pagamento de suborno pelas empresas contratadas pela estatal. Nessa engrenagem, o denunciado **SÉRGIO MACHADO**, na condição de Presidente da TRANSPETRO, solicitou benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber as vantagens prometidas por **WILSON QUINTELLA** (controlador da empresa ESTALEIRO RIO TIETE LTDA.).

Aliás, vale dizer que **SÉRGIO MACHADO** foi categórico ao afirmar, em seu Termo de Colaboração Complementar datado de 28/02/2019, que houve acerto de propina em todos os contratos pormenorizados na tabela acima, firmados pela TRANSPETRO com o ESTALEIRO RIO TIETE.¹²⁷

Tais promessas e pagamentos de vantagens indevidas se deram no interesse de 20 (vinte) contratos firmados pela TRANSPETRO com o ESTALEIRO RIO TIETE LTDA., ligados à área de navios, no ano de 2010, que somados alcançam o importe total de R\$ 428.268.822,10.¹²⁸

Consoante o esquema de corrupção ora descrito, o colaborador **SÉRGIO MACHADO** cobrava das empresas, via de regra, um percentual entre 1,0% e 1,5% sobre os contratos da área de navios.¹²⁹

124 **ANEXO 1** (Termo de Acordo de Colaboração Premiada – **SÉRGIO MACHADO**); **ANEXO 2** (STF. Petição 6.318/DF. Decisão de 24/05/2016. Ministro Teori Zavascki. Homologação dos Termos de Acordo de Colaboração Premiada firmado por **SÉRGIO MACHADO** e filhos.); e **ANEXO 3** (STF. Petição 6.318/DF. Decisão de 22/09/2016. Ministro Teori Zavascki. Remessa de acordos de colaboração premiada ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba).

125 **ANEXO 5** – Termo de Colaboração Nº 01 - **SÉRGIO MACHADO**.

126 **ANEXO 6** – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**

127 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

128 **ANEXOS 9** – Ofício encaminhado pela TRANSPETRO em resposta ao ofício 1333/2019); e **ANEXO 25D** (Quadro consolidado de informações encaminhado pela TRANSPETRO em resposta ao ofício 1333/2019).

129 Estes valores refletem a porcentagem de 1% e 1,5% (respectivamente) sobre a soma dos valores dispostos na coluna “Vlr. Fixado Contrato (BRL)”.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Nos contratos em evidência, o valor de propina acertado foi de 1%¹³⁰ e, à medida que as embarcações fossem sendo construídas, **SÉRGIO MACHADO** receberia os outros 0,5%. Contudo, como não houve a construção das embarcações, **o ajuste final das vantagens indevidas prometidas ficou no total de 1% sob o valor do contrato.**¹³¹

Aplicando-se esse percentual sobre o valor total dos contratos acima listados ("Vlr. Fixado Contrato (BRL)" - R\$ 428.268.822,10) é possível determinar que o valor total de propinas arrecadado em função dos contratos celebrados entre a TRANSPETRO e a empresa ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. atingiu o montante de, ao menos, **R\$ 4.282.688,22.**¹³²

Nesse sentido, **WILSON QUINTELLA** confirmou no depoimento prestado em Delegacia que **SÉRGIO MACHADO** efetivamente solicitou o pagamento de valores sob a alegação de que, em razão do cargo ocupado na Estatal, necessitava de apoio financeiro de um seletor grupo de pessoas de sua confiança. Segundo ele, o percentual de propina era ajustado, via de regra, entre 1,5% a 3% e, em alguns casos, esse percentual poderia chegar a 4%. Semelhante afirmação confirma a participação de **WILSON QUINTELLA** e **SÉRGIO MACHADO** dentro do esquema criminoso.¹³³

Restou manifesto, outrossim, que **WILSON QUINTELLA** era o responsável por tratar sobre os ajustes e pagamentos das vantagens espúrias diretamente com **SÉRGIO MACHADO**¹³⁴. Aliás apurou-se que **WILSON QUINTELLA** era o único contato do Presidente da subsidiária da PETROBRAS com o Grupo ESTRE para assuntos dessa natureza.¹³⁵ Essas reuniões para definição do fluxo de dinheiro ilícito ocorriam na sede da TRANSPETRO, oportunidade em que **SÉRGIO MACHADO** e **WILSON QUINTELLA** definiam tanto a propina do mês quanto para os próximos 2 ou 3 meses.^{136 137}

Desta feita, a partir da agenda funcional de **SÉRGIO MACHADO** relativa ao interregno de 2009 a 2011, é possível confirmar que, de fato, as reuniões para definição dos pagamentos das vantagens espúrias se davam quase que mensalmente. Inclusive, por várias vezes, **WILSON QUINTELLA** possuía reuniões agendadas com **SÉRGIO MACHADO** por mais de uma vez no mês. Dentre as reuniões agendadas somente entre o então Presidente da subsidiária da PETROBRAS e **WILSON QUINTELLA**, constaram 27 (vinte e sete) registros de reunião ao longo do ano de 2009; 21 (vinte e um) registros para o ano de 2010; além de 16 (dezesseis) registros no ano de 2011.¹³⁸

130 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

131 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

132 Este valor reflete a porcentagem de 1% sobre a soma dos valores dispostos na coluna "Vlr. Fixado Contrato (BRL)".

133 Autos nº 5004244-20.2019.4.04.7000, evento 4, INQ3.

134 **ANEXO 6** – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.

135 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

136 **ANEXO 6** – Termo de Colaboração Nº 02 - **SÉRGIO MACHADO**.

137 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

138 **ANEXO 8** – Agenda funcional de **SÉRGIO MACHADO**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Tais informações corroboram o alegado pelo colaborador **SÉRGIO MACHADO**, demonstrando o intenso fluxo de reuniões entre ambos para discussão dos ajustes ilícitos, bem como para posterior operacionalização dos pagamentos prometidos por **WILSON QUINTELLA**.

Nesse sentido, **WILSON QUINTELLA** confirmou em Delegacia que as reuniões com **SÉRGIO MACHADO** para tratar dos interesses das empresas se davam no gabinete do então Presidente da TRANSPETRO. Informou, ainda, que não precisava do aval de outros membros de Diretoria/Conselho da POLLYDUTOS, ESTRE AMBIENTAL e ESTALEIRO RIO TIETE para representar essas empresas perante a Estatal, o que demonstra sua autonomia e poder de decisão.¹³⁹

O acervo probatório angariado comprova, ainda, o controle de **WILSON QUINTELLA** sobre a empresa ESTALEIRO RIO TIETE LTDA¹⁴⁰, na qual figura na condição de Diretor e Administrador e detém participação como sócio por meio da empresa WGD Participações Ltda¹⁴¹.

Corroborando as informações trazidas pelo colaborador **SÉRGIO MACHADO**, e excluindo-se os registros duplicados, identificam-se, em uma primeira análise, 99 (noventa e nove) registros de entrada de **WILSON QUINTELLA** na sede da TRANSPETRO no período de 2008 a 2014. Isto é, os encontros ocorreram em período compatível com os contratos firmados entre a TRANSPETRO e a empresa, de modo a evidenciar que **WILSON QUINTELLA** de fato tratava dos acertos ilícitos com o Presidente da Estatal, possuindo total independência para tanto.^{142 143 144}

Oportuno pontuar que, dentro de cada tópico da corrupção, os atos foram praticados dentro de um mesmo contexto, pelo que se colocam em continuidade delitiva. Assim, foram praticados 5 (cinco) atos de corrupção relacionados à ESTRE AMBIENTAL S/A (envolvendo **SÉRGIO MACHADO** e **WILSON QUINTELLA**); foram praticados 16 (dezesseis) atos de corrupção relacionados à POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. (envolvendo **SÉRGIO MACHADO** e **WILSON QUINTELLA**); e, por fim, foram praticados 20

139 Conforme consta do IPL sob nº 5004244-20.2019.4.04.7000, evento 4, INQ3.

140 **ANEXO 173** – JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ficha Cadastral. ESTALEIRO RIO TIETE LTDA.

141 **ANEXO 174** – Assessoria de Pesquisa e Análise. Relatório de Pesquisa Automático 7492/2018. Pesquisa sobre WILSON QUINTELLA FILHO

142 **ANEXO 52, páginas 2 a 41**. Colaborador Sérgio Machado. Resposta ao Ofício nº 10725/2018 – PRPR/FT. Entradas Catraca Transpetro Wilson Quintella Filho 2008-2010. Observação: o relatório dos anos de 2008 a 2010 traz uma relação completa de visitantes; para facilitar a análise, o Ministério Público Federal destacou em amarelo os registros relacionados a WILSON QUINTELLA.

143 **ANEXO 52, páginas 42 a 45**. Colaborador Sérgio Machado. Resposta ao Ofício nº 10725/2018 – PRPR/FT. Doc. . Entradas Catraca Transpetro Wilson Quintella Filho 2011-2014

144 **ANEXO 53** – Resposta ao Ofício nº 10725/2018 – PRPR/FT. Doc. 1. Agenda de Reuniões – 2014.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

(vinte) atos de corrupção relacionados à ESTALEIRO RIO TIETE (envolvendo **SÉRGIO MACHADO** e **WILSON QUINTELLA**).

Por outro lado, entre cada subcapítulo dos crimes de corrupção, isto é, entre os tópicos 2.2.1, 2.2.2, e 2.2.3, tem-se que os delitos se deram em concurso material.

Ademais, cumpre salientar que, após a prática dos delitos de corrupção ora narrados, o repasse dos valores obtidos por meio das atividades de **WILSON QUINTELLA** ao então Presidente da TRANSPETRO se deram com o auxílio de **MAURO DE MORAIS** e **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**, mediante a ocultação de sua origem, o que será deduzido de forma mais detalhada em capítulo próprio¹⁴⁵.

3 – DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Após as respectivas solicitação/aceitação por **SÉRGIO MACHADO** e promessa/oferta por **WILSON QUINTELLA** de vantagens indevidas, em decorrência dos contratos celebrados entre a ESTRE AMBIENTAL S.A., a POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e o ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. com a TRANSPETRO, a partir do ano de 2008, o Grupo ESTRE, por meio de **WILSON QUINTELLA**, **ELIO BERGEMANN** e **ANTONIO KANJI**, operacionalizou o efetivo pagamento dos valores espúrios ao ex-Presidente da subsidiária da PETROBRAS.

Para tanto, utilizou-se de estratégias de ocultação e dissimulação da origem, movimentação e disposição dos valores, viabilizados pelo operador financeiro **MAURO DE MORAIS**, em duas camadas distintas de atos de lavagem de dinheiro, conforme a seguir narrado.

3.1 – Dos atos de lavagem de capitais denunciados

3.1.1 – Dos atos de lavagem referentes à transferência de valores ao escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

WILSON QUINTELLA, **ELIO BERGEMANN** e **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**, na condição de administradores e diretores do Grupo ESTRE, **MAURO DE MORAIS**, atuando como operador financeiro, e **SÉRGIO MACHADO**, enquanto Presidente da TRANSPETRO, no período compreendido entre 20/07/2009¹⁴⁶ e 28/05/2012¹⁴⁷, de modo consciente e

145 **ANEXOS 16 e 17** – Termo de Colaboração Complementar – **SÉRGIO MACHADO**.

146 Data da primeira transferência efetuada pela ESTRE AMBIENTAL S.A. em favor de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

147 Data da última transferência efetuada pela ESTRE AMBIENTAL S.A. em favor de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R\$ 16.445.668,88**¹⁴⁸, provenientes de delitos de organização criminosa, fraude à licitação, cartel e corrupção praticados pelo Grupo ESTRE, notadamente pela empresa ESTRE AMBIENTAL S.A., em detrimento da TRANSPETRO, mediante a realização de 50 (cinquenta) transferências bancárias lastreadas em contratos, notas fiscais e recibos de prestação de serviço ideologicamente falsos, a partir de contas-correntes mantidas pela empresa em instituições financeiras situadas no território nacional para conta bancária de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, controlada por **MAURO DE MORAIS**, a fim de gerar valores em espécie destinados a **SÉRGIO MACHADO** e ao núcleo político que lhe mantinha no mencionado cargo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado pelo artigo 1º, *caput*, V e §4º, da Lei nº 9613/98¹⁴⁹, por **50 vezes**, na forma do artigo 71 do Código Penal.

As 50 transferências bancárias, por meio das quais **MAURO DE MORAIS** recebeu da ESTRE AMBIENTAL S.A. os valores acima indicados, encontram-se detalhadas no quadro abaixo:

148 Conforme resultado do afastamento de sigilo bancário das empresas ESTRE AMBIENTAL S.A. e MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS decretado por esse Juízo nos Autos nº 5057306-09.2018.4.04.7000 – Relatório de Informação nº 060/2019 – **ANEXO 175**.

149 Fatos ocorridos antes das alterações dadas pela Lei nº 12.683, de 2012.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Pagamentos a MAURO DE MORAIS – Grupo ESTRE					
Nº	Data	Origem	Destino	Beneficiário	Valor
1	20/07/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 150.000,00
2	28/07/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 225.400,00
3	18/08/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 230.000,00
4	24/08/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 154.785,00
5	27/08/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 325.000,00
6	08/09/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 315.000,00
7	18/09/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 240.000,00
8	22/09/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 293.333,00
9	01/10/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 200.000,00
10	07/10/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 200.000,00
11	29/10/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 200.000,00
12	05/11/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 100.000,00
13	25/11/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 300.000,00
14	01/12/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 119.700,00
15	22/12/09	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 66.628,76
16	06/01/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 380.000,00
17	20/01/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 146.666,00
18	26/01/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 166.666,00
19	03/02/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 300.000,00
20	12/02/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 300.000,00
21	24/02/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 300.000,00
22	09/03/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 100.000,00
23	13/04/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 150.000,00
24	14/04/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 250.000,00
25	07/07/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 133.333,00
26	20/07/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 400.000,00
27	12/08/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 193.000,00
28	25/08/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 300.000,00
29	09/09/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 330.000,00
30	14/09/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 323.330,00
31	16/09/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 300.000,00
32	04/10/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 133.330,00
33	21/10/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 400.000,00
34	27/10/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 400.000,00
35	10/11/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 250.266,05
36	24/11/10	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 377.277,00
37	12/01/11	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 302.715,06
38	04/02/11	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 275.290,21
39	25/02/11	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 297.316,80
40	04/03/11	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 200.000,00
41	18/05/11	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 300.000,00
42	25/05/11	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 137.341,00
43	22/06/11	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 940.000,00
44	06/07/11	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 700.000,00
45	01/08/11	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 470.000,00
46	11/08/11	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 480.000,00
47	21/10/11	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 550.000,00
48	24/01/12	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 1.118.892,84
49	02/03/12	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 755.867,90
50	28/05/12	Estre Ambiental S.A.	Mauro de Morais – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 764.530,26
TOTAL					R\$ 16.445.668,88

WILSON QUINTELLA, ELIO BERGEMANN e ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, na condição de administradores e diretores do Grupo ESTRE, **MAURO DE MORAIS**, atuando como operador financeiro, e **SÉRGIO MACHADO**, enquanto Presidente da TRANSPETRO, no



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

período compreendido entre 16/03/2010¹⁵⁰ e 20/04/2011¹⁵¹, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R\$ 1.970.846,28**¹⁵², provenientes de delitos de organização criminosa, fraude à licitação, cartel e corrupção praticados pelo Grupo ESTRE, notadamente pela empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.¹⁵³, em detrimento da TRANSPETRO, mediante a realização de 09 (nove) transferências bancárias, lastreadas em contratos, notas fiscais e recibos de prestação de serviço ideologicamente falsos, a partir de contas-correntes mantida pela empresa em instituições financeiras situadas no território nacional para conta bancária de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, controlada por **MAURO DE MORAIS**, a fim de gerar valores em espécie destinados a **SÉRGIO MACHADO** e ao núcleo político que lhe mantinha no mencionado cargo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado pelo artigo 1º, *caput*, V e §4º, da Lei nº 9613/98¹⁵⁴, por **09 vezes**, na forma do artigo 71 do Código Penal.

As 09 transferências bancárias, por meio das quais **MAURO DE MORAIS** recebeu da POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. os valores acima indicados, encontram-se detalhadas no quadro abaixo:

Pagamentos a MAURO DE MORAIS – Grupo ESTRE					
Nº	Data	Origem	Destino	Beneficiário	Valor
1	16/03/10	Pollydutos Montagem e Construção Ltda.	Mauro de Moraes – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 266.666,00
2	16/06/10	Pollydutos Montagem e Construção Ltda.	Mauro de Moraes – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 266.666,00
3	02/12/10	Pollydutos Montagem e Construção Ltda.	Mauro de Moraes – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 311.316,13
4	08/12/10	Pollydutos Montagem e Construção Ltda.	Mauro de Moraes – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 250.266,05
5	11/03/11	Pollydutos Montagem e Construção Ltda.	Mauro de Moraes – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 230.000,00
6	15/03/11	Pollydutos Montagem e Construção Ltda.	Mauro de Moraes – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 207.966,05
7	05/04/11	Pollydutos Montagem e Construção Ltda.	Mauro de Moraes – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 150.000,00
8	12/04/11	Pollydutos Montagem e Construção Ltda.	Mauro de Moraes – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 50.000,00
9	20/04/11	Pollydutos Montagem e Construção Ltda.	Mauro de Moraes – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 237.966,05
TOTAL					R\$ 1.970.846,28

WILSON QUINTELLA, ELIO BERGEMANN e ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, na condição de administradores e diretores do Grupo ESTRE, **MAURO DE MORAIS**, atuando como operador financeiro, e **SÉRGIO MACHADO**, enquanto Presidente da TRANSPETRO, no

150 Data da primeira transferência efetuada pela POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. em favor de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

151 Data da última transferência efetuada pela POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. em favor de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

152 Conforme resultado do afastamento de sigilo bancário das empresas POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS decretado por esse Juízo nos Autos nº 5057306-09.2018.4.04.7000 – Relatório de Informação nº 060/2019 – **ANEXO 175**.

153 Atualmente denominada INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

154 Fatos ocorridos antes das alterações dadas pela Lei nº 12.683, de 2012.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

período compreendido entre 21/09/2011¹⁵⁵ e 22/11/2011¹⁵⁶, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R\$ 2.649.020,00**¹⁵⁷, provenientes de delitos de organização criminosa, fraude à licitação, cartel e corrupção praticados pelo Grupo ESTRE, notadamente pela empresa ESTALEIRO RIO TIETE LTDA., em detrimento da TRANSPETRO, mediante a realização de 04 (quatro) transferências bancárias, lastreadas em contratos, notas fiscais e recibos de prestação de serviço ideologicamente falsos, a partir de contas-correntes mantidas pela empresa em instituições financeiras situadas no território nacional para conta bancária de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, controlada por **MAURO DE MORAIS**, a fim de gerar valores em espécie destinados a **SÉRGIO MACHADO** e ao núcleo político que lhe mantinha no mencionado cargo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado pelo artigo 1º, *caput*, V e §4º, da Lei nº 9613/98¹⁵⁸, por **04 vezes**, na forma do artigo 71 do Código Penal.

As 04 transferências bancárias, por meio das quais **MAURO DE MORAIS** recebeu do ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. os valores acima indicados, encontram-se detalhadas no quadro abaixo:

Pagamentos a MAURO DE MORAIS – Grupo ESTRE					
Nº	Data	Origem	Destino	Beneficiário	Valor
1	21/09/11	Estaleiro Rio Tiete Ltda.	Mauro de Moraes – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 800.000,00
2	13/10/11	Estaleiro Rio Tiete Ltda.	Mauro de Moraes – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 800.000,00
3	28/10/11	Estaleiro Rio Tiete Ltda.	Mauro de Moraes – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 800.000,00
4	22/11/11	Estaleiro Rio Tiete Ltda.	Mauro de Moraes – Sociedade de Advogados	Sérgio Machado	R\$ 249.020,00
TOTAL					R\$ 2.649.020,00

Assim, consolidando-se as imputações, verifica-se que, entre 20/07/2009¹⁵⁹ e 28/05/2012¹⁶⁰, os denunciados **WILSON QUINTELLA, ELIO BERGEMANN, ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, MAURO DE MORAIS e SÉRGIO MACHADO**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, no intuito de branquear o dinheiro oriundo de crimes praticados em contratos públicos celebrados entre o Grupo ESTRE e a TRANSPETRO,

155 Data da primeira transferência efetuada pelo ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. em favor de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

156 Data da última transferência efetuada pelo ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. em favor de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

157 Conforme resultado do afastamento de sigilo bancário das empresas ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. e MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS decretado por esse Juízo nos Autos nº 5057306-09.2018.4.04.7000 – Relatório de Informação nº 060/2019 – **ANEXO 175**.

158 Fatos ocorridos antes das alterações dadas pela Lei nº 12.683, de 2012.

159 Data da primeira transferência efetuada pela ESTRE AMBIENTAL S.A. em favor de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

160 Data da última transferência efetuada pela ESTRE AMBIENTAL S.A. em favor de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

praticaram 03 (três) séries independentes de atos de lavagem de capitais, as quais totalizaram movimentações no valor global de **R\$ 21.065.535,16**. Assim agiram para que, mediante 63 (sessenta e três)¹⁶¹ atos de lavagem, fosse operacionalizada a dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores escusos auferidos com a prática de crimes de organização criminosa, fraude à licitação, cartel e corrupção contra a TRANSPETRO. Incorreram, portanto, mediante tais condutas, na prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput*, V e § 4º, da Lei nº 9.613/98¹⁶², por 03 (três) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal¹⁶³⁻¹⁶⁴.

As investigações revelaram que, objetivando viabilizar o repasse de valores indevidos a **SÉRGIO MACHADO** e ao grupo político que o apoiava, **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** e **ELIO BERGEMANN**, sob orientação de **WILSON QUINTELLA**, ajustaram com **MAURO DE MORAIS** a transferência do montante previamente acertado com o então Presidente da TRANSPETRO.

Nesse contexto, visando a atribuir justificativa formal aos pagamentos realizados pelo Grupo ESTRE, foram celebrados dois contratos ideologicamente falsos entre a ESTRE AMBIENTAL S.A. e o escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE

161 Embora cada um dos **63** (sessenta e três) pagamentos consubstancie, isoladamente, uma operação autônoma de lavagem de dinheiro, o fato de eles terem sido operacionalizados de 03 (três) maneiras distintas, mediante a utilização de 03 (três) distintos agentes – ESTRE AMBIENTAL S.A., POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. –, efetuados ao longo de cerca de 02 anos e 10 meses, permite concluir que os denunciados praticaram **03** (três) séries independentes de atos criminosos de branqueamento de capitais. A absoluta ausência de sucessão circunstancial entre essas séries de crime, ao contrário, o fato de que os pagamentos de vantagens indevidas a **SÉRGIO MACHADO** e ao núcleo político que lhe dava sustentação por cada uma das empresas do Grupo ESTRE foram planejados em autêntica sucessão habitual de delitos, com intuito distinto, impõe que a essas **03** (três) séries criminosas seja aplicada a regra do artigo 69 do CP, ao passo que aos diferentes pagamentos que em decorrência de cada uma delas foram efetuados – **63** (sessenta e três) no total – aplica-se a regra do artigo 71 do CP.

162 Fatos ocorridos antes das alterações dadas pela Lei nº 12.683, de 2012.

163 Considerou-se, dentro de cada série de lavagem, que os atos foram praticados dentro de um mesmo contexto, pelo que se colocam em continuidade delitiva. Assim, dos pagamentos efetuados a partir de contas relacionadas à ESTRE AMBIENTAL S.A. para MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, foram praticados **50** (cinquenta) atos de lavagem de valores, na forma do artigo 71 do CP. Dos pagamentos efetuados a partir de conta pertencente à POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. para MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por sua vez, foram praticados **09** (nove) atos de lavagem de valores, na forma do artigo 71 do CP. Finalmente, dos pagamentos efetuados a partir de conta pertencente ao ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. para MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, foram praticados **04** (quatro) atos de lavagem de valores, na forma do artigo 71 do CP.

164 Tratando-se de empresas do mesmo grupo, cujos executivos praticaram atos de corrupção inter-relacionados, ajustados entre **WILSON QUINTELLA** e **SÉRGIO MACHADO**, conforme narrado no capítulo anterior, é possível que o conjunto de lavagens de uma empresa tenha sido utilizado para gerar dinheiro em espécie para fazer frente a corrupção da outra, de modo a possibilitar o efetivo pagamento das vantagens indevidas acertadas.



Ministério Público Federal

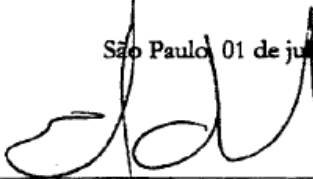
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

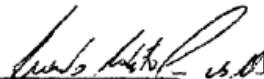
ADVOGADOS¹⁶⁵⁻¹⁶⁶. O primeiro¹⁶⁷, datado de 01 de julho de 2009, tinha por objeto a "prestação de serviços visando identificar fornecedor de conjunto operacional para selecionar os resíduos sólidos, antes da disposição final nos aterros sanitários, objetivando gerar combustível derivado de resíduo", a ser executado no prazo de 24 meses a contar da data de sua assinatura, pela remuneração de 7% do valor total do investimento para a aquisição e implantação de conjunto operacional para a produção de combustível sólido derivado de resíduos.

Conforme apurado pela Receita Federal do Brasil, o instrumento contratual foi assinado por **ELIO BERGEMANN** e LEONARDO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, enquanto representantes da ESTRE AMBIENTAL S.A.¹⁶⁸. A conclusão é corroborada por meio da comparação entre as rubricas inseridas no contrato em comento¹⁶⁹ e naquele de nº 4600007293 celebrado entre a ESTRE AMBIENTAL S.A. e a TRANSPETRO¹⁷⁰:

São Paulo, 01 de julho de 2009.



ESTRE AMBIENTAL S/A



MAURO DE MORAIS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

165 **ANEXO 176.**

166 A documentação encontra-se anexada ao Processo Administrativo nº 10845.726409/2017-28 da Receita Federal do Brasil, cuja cópia foi encaminhada pela autoridade fazendária a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 22/2019 – COFIS/RFB – **ANEXOS 177 e 17.**

167 **ANEXO 176, p. 7 a 12.**

168 Termo de Verificação Fiscal anexado ao Procedimento Administrativo nº 10845.726409/2017-28 da Receita Federal do Brasil. Cópia dos autos foi remetida a esta Força-Tarefa pela autoridade fazendária por meio do Ofício nº 22/2019 - COFIS/RFB – **ANEXOS 178, 177 e 17.**

169 **ANEXO 176, p. 7 a 12.**

170 **ANEXO 29.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

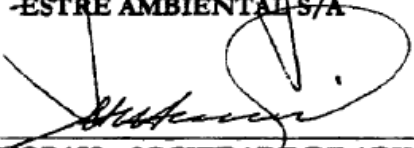
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Esequias Costa Sales
Gerente Executivo Corporativo
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO

Elio-Cherubini Bergemann
Diretor Presidente
ESTRE AMBIENTAL S.A.,

O documento foi assinado, ademais, por **MAURO DE MORAIS**, na condição de representante do escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Nesse sentido, observa-se que a rubrica inserida no contrato é idêntica à de **MAURO DE MORAIS** aposta no Termo de Declarações prestado perante a autoridade policial¹⁷¹:

-ESTRE AMBIENTAL S/A



MAURO DE MORAIS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS



AUTORIDADE :

DECLARANTE :
MAURO DE MORAIS

O denunciado **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**, por sua vez, assinou o instrumento contratual na condição de testemunha¹⁷².

A ESTRE AMBIENTAL S.A. firmou com a MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ainda, contrato datado de 01 de outubro de 2010, para a prestação de serviços "de acompanhamento da carteira de clientes dos aterros localizados nos municípios de Itapevi e de Paulínea, prestando toda a orientação necessária na contratação, inclusive, nos processos licitatórios, na execução e, em eventuais, cobranças por inadimplemento". O prazo de duração da contratação foi fixado em um ano e o valor a ser pago pela prestação de serviços em 7% do faturamento bruto de cada aterro. Novamente, o documento restou assinado por **ELIO BERGEMANN** e **MAURO DE MORAIS**, enquanto representantes das partes contratantes, e **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**, na condição de testemunha¹⁷³.

171 Autos nº 5004244-20.2019.4.04.7000, evento 4, INQ2.

172 ANEXO 176, p. 12.

173 ANEXO 176, p. 1-6.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Os denunciados **ELIO BERGEMANN**, **MAURO DE MORAIS** e **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** assinaram, ainda, na data de 15/02/2011, Termo de Quitação do Contrato de Prestação de Serviços, relacionado ao instrumento celebrado em 01/07/2009, em que restou consignado que pelos serviços foram pagos R\$ 5.760.602,00¹⁷⁴. O operador financeiro inclusive remeteu para a ESTRE AMBIENTAL S.A., comunicação, em 26/01/2011, no sentido de que encaminhava o Recibo de Prestação de Serviços nº 002/2011, no valor de R\$ 5.760.602,00, referente à conclusão dos trabalhos contratados em 01/07/2009¹⁷⁵.

Além da celebração dos contratos fraudulentos, **MAURO DE MORAIS** emitiu recibos de prestação de serviços advocatícios em nome da ESTRE AMBIENTAL S.A., relativos ao período entre 11/01/2011 e 10/05/2012¹⁷⁶⁻¹⁷⁷, assim como em nome do ESTALEIRO RIO TIETE, datado de 13/10/2011¹⁷⁸. O resultado do afastamento de sigilo bancário das empresas ESTRE AMBIENTAL S.A., ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. e MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS¹⁷⁹, assim como comprovantes de pagamento de parte das transferências realizadas entre as pessoas jurídicas em questão¹⁸⁰⁻¹⁸¹, revelam que, efetivamente, foi repassada significativa quantia pelo Grupo ESTRE para a empresa do operador financeiro.

Embora celebrados os contratos, emitidas notas fiscais e recibos referentes a boa parte das transferências de valores, as apurações revelaram que não ocorreu a efetiva prestação de serviços. Observe-se, desde já, que ambos os instrumentos contratuais correspondem à contratação de serviços técnicos de engenharia, alheios às atividades exercidas por um escritório de advocacia. Embora questionada pela Receita Federal do Brasil, a ESTRE AMBIENTAL S.A. não foi capaz de apresentar qualquer justificativa razoável acerca da contratação, em 2009, do acusado **MAURO DE MORAIS**, por meio da empresa MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para a prospecção de equipamentos de engenharia¹⁸².

174 **ANEXO 176, p. 13-14.**

175 **ANEXO 176, p. 15.**

176 Recibos de Prestação de Serviços Advocatícios nº 001/2011, 002/2011, 004/2011, 005/2011, 008/2011, 016/2011, 026/2011, 002/2012, 006/2012 e 010/2012, datados de 11/01/2011, 26/01/2011, 03/02/2011, 22/02/2011, 02/03/2011, 05/07/2011, 24/10/2011, 16/01/2012, 01/03/2012 e 10/05/2012 – **ANEXO 179.**

177 A documentação encontra-se anexada ao Processo Administrativo nº 10845.726409/2017-28 da Receita Federal do Brasil, cuja cópia foi encaminhada pela autoridade fazendária a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 22/2019 – COFIS/RFB – **ANEXOS 177 e 17.**

178 **ANEXO 180.**

179 Relatório de Informação nº 060/2019 – **ANEXO 175.**

180 **ANEXO 181.**

181 A documentação encontra-se anexada ao Processo Administrativo nº 10845.726409/2017-28 da Receita Federal do Brasil, cuja cópia foi encaminhada pela autoridade fazendária a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 22/2019 – COFIS/RFB – **ANEXOS 177 e 17.**

182 Conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal anexado ao Procedimento Administrativo nº 10845.726409/2017-28. Cópia dos autos foi remetida a esta Força-Tarefa pela Receita Federal por meio do Ofício nº 22/2019 - COFIS/RFB – **ANEXOS 178, 177 e 17.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Ressalte-se, ademais, que, embora o operador financeiro seja advogado há mais de 40 anos¹⁸³, constituiu o escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS em 15/06/2009¹⁸⁴, tendo celebrado o primeiro contrato com a ESTRE AMBIENTAL S.A. duas semanas depois, em 01/07/2009¹⁸⁵, e recebido o primeiro pagamento da empresa, no valor de R\$ 150.000,00, em 20/07/2009¹⁸⁶.

Some-se a isso o fato de que o escritório declarou possuir apenas uma empregada, tão somente nos anos de 2011 e 2012¹⁸⁷. Nesse sentido, a Receita Federal, no âmbito do Procedimento Fiscal nº 10845.720898/2017-12, em consulta aos dados constantes da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente aos anos de 2011 a 2013, constatou que a funcionária exercia a função de secretária, sendo o vínculo mantido no período de 09/2011 a 03/2012¹⁸⁸⁻¹⁸⁹.

Não obstante, verifica-se que, no interregno entre 2009 e 2012, a MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS recebeu **R\$ 21.065.535,16** provenientes das empresas ESTRE AMBIENTAL S.A., POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e ESTALEIRO RIO TIETE LTDA.¹⁹⁰, correspondentes a 70,46% do montante por ele recebido identificado pelas instituições financeiras¹⁹¹. Considerando-se as transferências por ele recebidas da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., que não são objeto específico da presente denúncia, 98,09% dos recebimentos da empresa são oriundos do Grupo ESTRE:

Quadro 5 – Percentual dos Principais Originadores de recursos em relação ao total de recebimentos

CPF/CNPJ O/D	ORIGEM/DESTINO	Créditos – R\$	Percentual %
3147393000159	ESTRE AMBIENTAL S.A.	16.445.668,88	55,01%
1030942000185	CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S A	8.258.800,00	27,62%
12858465000167	ESTALEIRO RIO TIETE LTDA	2.649.020,00	8,86%
4814660000167	POLLYDUTOS MONTAGENS E CONSTRUCAO LTDA	1.970.846,28	6,59%
Total Principais Originadores de Recursos		29.324.335,16	98,09%
Total Recebimentos		29.896.309,05	

183 De acordo com o site da OAB/SP, o denunciado encontra-se inscrito naquela instituição sob nº 35435, desde a data de 19/05/1975 – <https://www2.oabsp.org.br/asp/consultaInscritos/consulta01.asp>. Acesso em 26/02/2019.

184 Relatório de Pesquisa Automática nº 1132/2019 – **ANEXO 182**.

185 **ANEXO 176, p. 7 a 12**.

186 Relatório de Informação nº 060/2019 – **ANEXO 175**.

187 Relatório de Pesquisa Automática nº 1132/2019 – **ANEXO 182**.

188 Representação Fiscal Para Fins Penais elaborada no âmbito do Processo Administrativo nº 10845.720898/2017-12. Contribuinte: MAURO DE MORAIS – **ANEXO 183, item 4.2.1**.

189 A documentação referente ao Processo Administrativo nº 10845.720898/2017-12 foi encaminhada pela autoridade fazendária a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 25/2017-RFB/Cofis – **ANEXOS 184 e 17**.

190 O resultado do afastamento de sigilo bancário das empresas do Grupo ESTRE, assim como da MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS revelou que a empresa recebeu, entre 20/07/2009 e 28/05/2012, ao menos R\$ 16.445.668,88 da ESTRE AMBIENTAL S.A., R\$ 1.970.846,28 da POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e R\$ 2.649.020,00 do ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. – Relatório de Informação nº 060/2019 – **ANEXO 175**.

191 Relatório de Informação nº 060/2019 – **ANEXO 175**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Em consonância com o acima indicado, destaque-se que a Receita Federal apurou que desde a constituição da empresa MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, todo o seu faturamento foi proveniente do Grupo ESTRE, especialmente das empresas ESTRE AMBIENTAL S.A., POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. e CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. A autoridade fazendária identificou, a partir da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da ESTRE AMBIENTAL S.A., que foram repassados pela empresa para MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R\$ 3,33 milhões no ano de 2009, R\$ 1,84 milhão no ano de 2010, R\$ 21,98 milhões em 2011 e 3,76 milhões em 2012. A partir do ano de 2013, com a interrupção dos pagamentos pelo Grupo ESTRE, o faturamento da empresa de **MAURO DE MORAIS** foi reduzido a R\$ 82.500,00, estando a pessoa jurídica com as atividades paralisadas desde o ano de 2014¹⁹².

Nesse contexto, impende destacar que a ESTRE AMBIENTAL S.A.¹⁹³⁻¹⁹⁴, embora regularmente intimada, não apresentou à autoridade fazendária elementos hábeis a comprovar a efetiva prestação de serviços por parte da MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Em resposta às solicitações da Receita Federal, a empresa apresentou somente contrato de prestação de serviços, recibos e comprovantes de pagamentos, não trazendo documentos que atestassem de fato a prestação dos serviços, como, a título de exemplo, relatórios gerados pela contratada, comprovantes de viagens e despesas alimentícias.

A mesma situação foi verificada pela Receita Federal do Brasil no Termo de Verificação Fiscal anexado ao Processo Administrativo nº 10845.726409/2017-28¹⁹⁵⁻¹⁹⁶. Naqueles autos, a MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS alegou que prestou serviços de assessoria consultiva, informando que não existem relatórios ou comprovantes de viagens, relatórios de processos – já que a contratação não teria ocorrido para atuação no âmbito contencioso – ou relatórios técnicos ou estudos, *"uma vez que as consultas jurídicas eram realizadas entre a Sociedade de Advogados e o representante legal da empresa Estre Ambiental via contatos telefônicos e participação em reuniões"*. Ressaltou, ainda, que as contratantes tinham sede na mesma cidade, o que tornaria impossível a apresentação de

192 Conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal anexado ao Procedimento Administrativo nº 10845.726409/2017-28. Cópia dos autos foi remetida a esta Força-Tarefa pela Receita Federal por meio do Ofício nº 22/2019 - COFIS/RFB – **ANEXOS 178, 177 e 17**.

193 Termo de Verificação Fiscal elaborado pela Receita Federal do Brasil no âmbito do Processo Administrativo nº 15983.720239/2016-26., referente à ESTRE AMBIENTAL S.A., juntado ao Processo Administrativo nº 10845.720898/2017-12 – **ANEXO 185**, item 8.9.1.

194 A documentação referente ao Processo Administrativo nº 10845.720898/2017-12 foi encaminhada pela autoridade fazendária a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 25/2017-RFB/Cofis – **ANEXOS 184 e 17**.

195 **ANEXO 178**.

196 Cópia do Processo Administrativo nº 10845.726409/2017-28 da Receita Federal do Brasil foi encaminhada pela autoridade fazendária a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 22/2019 – COFIS/RFB – **ANEXOS 177 e 17**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

comprovantes ou relatórios de viagens, além de que **MAURO DE MORAIS** participava de reuniões orientando e assessorando a ESTRE AMBIENTAL S.A. no fechamento de negócios.

A autoridade fazendária, por sua vez, concluiu que a falta de documentos comprobatórios não era justificável. As alegações no sentido de que os serviços foram prestados de forma verbal são inverossímeis, principalmente se considerado que, apenas no ano de 2012, a ESTRE AMBIENTAL S.A. repassou aproximadamente R\$ 3 milhões para a MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, valor significativo para consultas prestadas de forma oral. Some-se a isso o fato de que a atuação do denunciado enquanto “conselheiro” da empresa, sem que documentos fossem gerados para que sustentassem a tomada de decisões, vai de encontro às políticas adotadas pela ESTRE AMBIENTAL S.A. e impediria que a Diretoria da empresa justificasse suas deliberações perante o Conselho de Administração.

Finalmente, destacou que a inexistência de comprovantes ou relatórios de viagem comprovaria que o contratado jamais teria se deslocado a Paulínia e Itapevi, não tendo comparecido aos respectivos aterros ou realizado visitas aos seus fornecedores, embora parte dos Recibos de Prestação de Serviços¹⁹⁷, datados de 2011 e 2012, tragam como discriminação “*honorários advocatícios referentes ao acompanhamento da carteira de clientes dessa empresa vinculados aos aterros de Paulínia e Itapevi*”.

A autoridade fazendária, então, concluiu que, efetivamente, os serviços contratados pela ESTRE AMBIENTAL S.A. de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS não foram prestados, tendo os pagamentos sido realizados sem causa aparente.

Em relação, especificamente, à autoria dos acusados, insta destacar, novamente, que **ELIO BERGEMANN, MAURO DE MORAIS** e **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** assinaram os contratos fraudulentos celebrados entre a ESTRE AMBIENTAL S.A. e a MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, além de o Termo de Quitação do Contrato de Prestação de Serviços, datado de 15/02/2011¹⁹⁸.

O operador financeiro, por sua vez, assinou também o comunicado enviado à ESTRE AMBIENTAL S.A. na data de 26/01/2011, acerca do encaminhamento do Recibo de Prestação de Serviços nº 002/2011¹⁹⁹, além dos Recibos de Prestação de Serviços Advocatícios nº 001/2011, 002/2011, 004/2011, 005/2011, 008/2011, 016/2011 e 025/2011²⁰⁰.

Destaque-se, ademais, que **MAURO DE MORAIS** figura como sócio-administrador da MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS²⁰¹.

197 ANEXO 179.

198 ANEXO 176, p. 1 a 14.

199 ANEXO 176, p. 15.

200 ANEXOS 179, p. 1 a 3 e 5 a 7, e 180.

201 Relatório de Pesquisa Automática nº 7491/2018 – ANEXO 186.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Nesse sentido, observe-se que o resultado do afastamento de sigilo telefônico de **MAURO DE MORAIS** e **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** revela que os denunciados, entre as datas de 14/03/2013 e 04/08/2017, mantiveram cerca de 169 contatos telefônicos e trocaram 53 mensagens de texto, o que demonstra a relação de proximidade entre eles mantida²⁰²⁻²⁰³.

O relacionamento de **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** e **MAURO DE MORAIS** restou evidenciado, ainda, pelo fato de que o primeiro constituiu, em 29 de abril de 2016, a empresa **MORAIS E KANJI GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, no mesmo endereço da sede da **MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, local em que eram realizadas entregas de propinas²⁰⁴. Na época da constituição da empresa, **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** tinha como sócio **LUIS FELIPE MAGALHÃES DE MORAIS**, filho de **MAURO DE MORAIS**²⁰⁵⁻²⁰⁶.

O ex-Presidente da **TRANSPETRO** confirmou, ademais, que **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** foi indicado por **WILSON QUINTELLA** como pessoa de sua confiança, responsável pela entrega dos valores indevidos²⁰⁷.

De acordo com dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais²⁰⁸⁻²⁰⁹, **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** foi funcionário da **ESTRE AMBIENTAL S.A.** no período de 2008 a 2015, tendo exercido as seguintes ocupações: Auxiliar de Escritório em Geral (2008-2010); Diretor Administrativo (2010-2012); Advogado (2012); e Vendedor em Domicílio (2012-2015).

A atuação delituosa de **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** e **ELIO BERGEMANN** resta demonstrada, ademais, pela mensagem eletrônica datada de 14/01/2010. Na oportunidade, **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** solicitou a **ALEXANDRE MACHADO**, funcionário da **ESTRE**, que a planilha anexada fosse impressa, encadernada e encaminhada

202 Destaque-se, por oportuno, que os dados telefônicos são armazenados pelas companhias de telefonia apenas pelo período de 5 anos, de modo que, muito embora não tenham sido identificados contatos no interregno em que praticados os delitos ora denunciados, isso não significa que não tenham existido, considerando-se que a medida foi implementada no ano de 2018, de forma que as empresas demandadas tinham a obrigação de encaminhar apenas dados a partir do ano de 2013.

203 Relatório de Informação nº 059/2019 – **ANEXO 187**.

204 Praça Antonio Prado, nº 33, Conjunto 905, São Paulo/SP.

205 Ficha cadastral completa da empresa **MORAIS E KANJI GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – **JUCESP** – **ANEXO 188**.

206 **ANEXO 189**.

207 Nesse sentido: “*Sim. O Wilson Quintella mencionou ao COLABORADOR SÉRGIO MACHADO, em algumas oportunidades, que o responsável pela entrega de dinheiro era um “japonês”, de sua confiança, chamado “Kanji”. O nome dele era Antonio Kanji Hoshikawa* – **ANEXO 190**.”

208 CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Identificação do Filiado: **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**. Empregador: **ESTRE AMBIENTAL S/A.**. Data de Admissão: 07/01/2008. Data de Rescisão: 08/01/2010 – **ANEXO 191**.

209 CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Identificação do Filiado: **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**. Empregador: **ESTRE AMBIENTAL S/A.**. Data de Admissão: 01/03/2010. Data de Rescisão: 06/04/2015 – **ANEXO 192**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

para, dentre outros, **ELIO BERGEMANN**, requerendo que a documentação fosse também enviada para o seu e-mail – ankaho@uol.com.br – e para o de **ELIO BERGEMANN**²¹⁰.

A planilha em questão, intitulada “Orçamento 2010 – Matriz”, traz a descrição de Despesas Gerais/Administrativas da Presidência da ESTRE AMBIENTAL S.A., vinculadas à conta contábil 50102010603, indicando diversas empresas de consultoria, dentre as quais a MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS²¹¹.

Considerando-se que, à época, **ELIO BERGEMANN** ocupava o cargo de Presidente da ESTRE AMBIENTAL S.A.²¹², estando a despesa a ele vinculada, sendo o responsável por autorizá-la, resta evidente que tinha o denunciado conhecimento acerca do fato de que **MAURO DE MORAIS** atuava como operador financeiro, gerando valores em espécie em benefício da empresa por ele comandada, utilizados para o efetivo pagamento de vantagens indevidas acertadas entre **WILSON QUINTELLA** e **SÉRGIO MACHADO**.

Observe-se, ademais, que **ELIO BERGEMANN** comunicou-se ao menos uma vez diretamente com **MAURO DE MORAIS**, conforme registro de ligação telefônica mantida, em 07/10/2015, com o operador financeiro a partir de terminal cadastrado em nome da QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., empresa da qual o ex-Presidente da ESTRE AMBIENTAL S.A. é sócio-administrador desde o ano de 2009²¹³.

Embora **WILSON QUINTELLA**, perante a autoridade policial, tenha alegado que não conhecia **MAURO DE MORAIS**, assim como que desconhecia a razão dos pagamentos a ele realizados e que não estava em sua alçada autorizá-los, não tendo dado aval para a celebração dos contratos entre a ESTRE AMBIENTAL S.A. e o escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS²¹⁴, suas alegações não são críveis.

Nesse sentido, ressalte-se, inicialmente, que **WILSON QUINTELLA** detinha 41,54% de participação societária na ESTRE AMBIENTAL S.A.²¹⁵, tendo exercido cargos de Presidente do Conselho Administrativo e de Diretor-Presidente da empresa no período de 2009 a 2013²¹⁶.

Ademais, o próprio denunciado afirmou, acerca da operacionalização dos pagamentos ilícitos destinados a **SÉRGIO MACHADO**, que encarregou **ANTONIO KANJI**

210 A comunicação eletrônica em comento foi obtida por meio do afastamento de sigilo telemático dos investigados, decretado por esse Juízo no bojo dos Autos nº 5059502-49.2018.4.04.7000 – **ANEXO 193**.

211 A comunicação eletrônica em comento foi obtida por meio do afastamento de sigilo telemático dos investigados, decretado por esse Juízo no bojo dos Autos nº 5059502-49.2018.4.04.7000 – **ANEXO 193**.

212 Ficha cadastral completa da empresa ESTRE – EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A., atualmente denominada ESTRE AMBIENTAL S.A. fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP – **ANEXO 19**.

213 Relatório de Informação nº 059/2019 – **ANEXO 187**.

214 Autos nº 5004244-20.2019.4.04.7000, evento 4, INQ3.

215 **ANEXO 185, item 2.3**.

216 **ANEXO 19**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

HOSHIKAWA do assunto²¹⁷. Embora alegue não ter tomado conhecimento sobre as operações, o ex-Presidente da TRANSPETRO confirmou que era **WILSON QUINTELLA** quem o informava da data e do local em que o montante deveria ser retirado²¹⁸⁻²¹⁹. Conforme será abaixo demonstrado, os valores eram retirados por emissários de **SÉRGIO MACHADO** justamente na MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, situada no endereço Praça Antonio Prado, nº 33, conjunto 905, São Paulo/SP²²⁰.

Considerando-se a posição ocupada por **WILSON QUINTELLA** no grupo empresarial, sua relação com os demais denunciados e sua intensa participação nos atos de corrupção de **SÉRGIO MACHADO**, conforme já pormenorizado nessa peça, é certo que participou das decisões que motivaram os pagamentos de R\$ 21.065.535,16 à MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pelas empresas ESTRE AMBIENTAL S.A., a POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e o ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. Era do conhecimento do sócio majoritário, portanto, a motivação desses pagamentos, bem como o fato de que os serviços, conforme acima demonstrado, não foram prestados.

Em adição, para que fosse possível a **WILSON QUINTELLA** informar a **SÉRGIO MACHADO** a data, horário e codinome para o recebimento de valores ilícitos, era necessário que tivesse, de fato, conhecimento acerca de como era o dinheiro em espécie gerado. No mesmo sentido, é obvio que, para que fosse acertado com o então Presidente da TRANSPETRO **SÉRGIO MACHADO** que a entrega dos valores em espécie aconteceria na sede da MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS em São Paulo, **WILSON QUINTELLA** tinha conhecimento do envolvimento de **MAURO DE MORAIS** no esquema criminoso.

217 Autos nº 5004244-20.2019.4.04.7000, evento 4, INQ3.

218 Nesse sentido, declarou **SÉRGIO MACHADO** em seu Termo de Colaboração nº 02: "QUE em São Paulo o dinheiro era entregue em locais variados, recordando-se de um escritório localizado na Praça Antônio Prado; QUE tentará recuperar a informação sobre o escritório, se de advocacia ou de psicologia; QUE invariavelmente se reunia com o dono da empresa, sempre na sede da TRANSPETRO, e definia data, hora e codinome de quem ia entregar e de quem ia receber; QUE geralmente essa programação era feita de forma mensal ou bimensal" - **ANEXO 6**.

219 **SÉRGIO MACHADO** informou, ainda, em documento complementar: "2.1) O colaborador recorda-se de detalhes sobre datas codinomes envolvendo operações de entrega e recebimento de dinheiro em espécie no escritório da Praça Antonio Prado? R: O COLABORADOR SERGIO MACHADO se recorda que os pagamentos eram feitos entre os meses de fevereiro e novembro, durante o período compreendido entre os anos de 2009 a 2013. No caso do Wilson Quintella, os codinomes de quem iria receber os valores em espécie, bem como de quem iria entregar, eram sempre nomes próprios comuns, como por exemplo: Pedro, Antonio, Augusto, João, Marcelo, Francisco, Rafael e etc. Wilson Quintella frequentava a sede da TRANSPETRO, pelo menos uma vez por mês, para tratar e agendar os pagamentos de propina com o COLABORADOR SERGIO MACHADO, os quais eram realizados, via de regra, com até 2 (duas) ou 3 (três) semanas após as reuniões" - **ANEXO 190**.

220 **ANEXO 186**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

As declarações de **SÉRGIO MACHADO** são corroboradas pelos registros de entrada de **WILSON QUINTELLA** na sede da TRANSPETRO, assim como de reuniões mantidas apenas com o executivo do Grupo ESTRE constantes em sua agenda²²¹.

Finalmente, **SÉRGIO MACHADO** confirmou que em seu favor foram recebidos valores em espécie na sede do escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, localizada na Praça Antonio Prado, nº 33, 9º andar, conjunto 905/906, São Paulo/SP, tendo conhecimento da utilização do escritório, pelo Grupo ESTRE, para a geração dos valores indevidos a ele prometidos/oferecidos por **WILSON QUINTELLA** e por ele aceitos/solicitados²²². Indicou, ademais, que as entregas de valores ocorreram entre os anos de 2009 e 2013, sendo o escritório o principal endereço utilizado pelo executivo denunciado para tais pagamentos em São Paulo, bem como que os valores em espécie entregues na sede da mencionada empresa eram destinados a ele próprio e a agentes políticos que mantinham o colaborador na Presidência da TRANSPETRO.²²³

EXPEDITO MACHADO, que auxiliava seu pai, **SÉRGIO MACHADO**, com a logística de arrecadação de propinas, por sua vez, confirmou que executou a retirada de valores em espécie no escritório da Praça Antônio Prado, por intermédio de ALEXANDRE LUI²²⁴. Este, em esclarecimentos prestados ao Ministério Público Federal, confirmou que retirou pacotes de dinheiro, a pedido de EXPEDITO MACHADO, no escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no período entre 2008/2009 e 2012/2013, sendo os valores entregues por **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**²²⁵.

Conclui-se, portanto, que **MAURO DE MORAIS**, atuando como operador financeiro do Grupo ESTRE, e **WILSON QUINTELLA**, **ELIO BERGEMANN** e **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**, na condição de executivos do grupo empresarial, utilizaram-se do escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, verdadeira empresa de fachada, para gerar valores em espécie destinados ao pagamento de vantagens indevidas solicitadas/aceitas por **SÉRGIO MACHADO**, com o conhecimento do então Presidente da TRANSPETRO.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **WILSON QUINTELLA**, **ELIO BERGEMANN** e **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**, na condição de administradores e diretores do Grupo ESTRE, **MAURO DE MORAIS**, atuando como operador financeiro, e **SÉRGIO MACHADO**, enquanto Presidente da TRANSPETRO, no período compreendido entre 20/07/2009 e 28/05/2012, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades

221 Ofício TP/PRES/GRC/CONF 003/2019 – **ANEXO 51**.

222 "O colaborador **SÉRGIO MACHADO** identificou que o local de entrega de valores na Cidade de São Paulo era um escritório de advocacia, localizado na Rua Praça Antônio Prado, nº 33, 9º Andar, cj. 905/906, Centro, São Paulo – SP. O escritório se chama Mauro de Moraes Advogados Associados e era utilizado por Wilson Quintella para realizar entregas dos valores em espécie, que, na realidade, eram as propinas devidas em razão dos contratos celebrados pela Estre/Pollydutos/Estaleiro Rio Tietê com a TRANSPETRO" - **ANEXO 190**.

223 **ANEXO 190**.

224 **ANEXO 190**.

225 **ANEXOS 194 e 195**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, no intuito de branquear o dinheiro oriundo de crimes praticados em contratos públicos celebrados entre o Grupo ESTRE e a TRANSPETRO, praticaram 03 (três) séries independentes de atos de lavagem de capitais, as quais totalizaram movimentações no valor global de **R\$ 21.065.535,16**. Assim agiram para que, mediante 63 (sessenta e três) atos de lavagem, fosse operacionalizada a dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores escusos auferidos com a prática de crimes de organização criminosa, fraude à licitação, cartel e corrupção contra a TRANSPETRO.

Uma vez transferidos os valores ao escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, **MAURO DE MORAIS**, por meio de diversas operações bancárias, em uma nova camada de lavagem de capitais, sacava os valores em espécie e os restituía a **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**, enquanto representante do Grupo ESTRE, para que fossem entregues a emissários de **SÉRGIO MACHADO**, conforme narrado no tópico a seguir.

3.1.2 – Dos atos de lavagem referentes aos saques de valores por MAURO DE MORAIS

WILSON QUINTELLA, ELIO BERGEMANN e ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, na condição de administradores e diretores do Grupo ESTRE, e **MAURO DE MORAIS**, atuando como operador financeiro, no período compreendido entre 13/01/2011²²⁶ e 31/07/2012²²⁷, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R\$ 16.228.018,81**²²⁸⁻²²⁹⁻²³⁰⁻²³¹, provenientes de delitos de organização criminosa, fraude à licitação, cartel e corrupção praticados pelo

226 Data do primeiro saque em espécie realizado por **MAURO DE MORAIS**.

227 Data do último saque em espécie realizado por **MAURO DE MORAIS**.

228 Conforme análise realizada pela Receita Federal do Brasil no âmbito dos Processos Administrativos nº 10845.726491/2017-91, de acordo com o Relatório Fiscal anexado ao Processo Administrativo nº 10845.726505/2017-76 (**ANEXO 196**), e 10845.720898/2017-12, de acordo com Representação Fiscal Para Fins Penais elaborada no bojo daqueles autos (**ANEXO 183**). As transações encontram-se discriminadas na planilha anexa – **ANEXO 197**.

229 A documentação referente ao Processo Administrativo nº 10845.726505/2017-76 foi encaminhada pela autoridade fazendária a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 22/2019-RFB/Cofis – **ANEXOS 177 e 17**.

230 A documentação referente ao Processo Administrativo nº 10845.720898/2017-12 foi encaminhada pela autoridade fazendária a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 25/2017-RFB/Cofis – **ANEXOS 184 e 17**.

231 No período, foram identificados pagamentos, das empresas ESTRE AMBIENTAL S.A., POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. para o escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S.A., no montante de R\$ 10.816.906,17, tendo o operador financeiro recebido valores também da CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO, de forma que é possível que parte dos valores sacados tenham sido utilizados em outros esquemas delituosos ainda sob investigação.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Grupo ESTRE, notadamente pelas empresas ESTRE AMBIENTAL S.A., POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. em detrimento da TRANSPETRO, mediante a realização de **315 (trezentos e quinze) saques**, em valores inferiores ao limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que, nos termos do art. 12, inciso II, c/c artigo 9º, § 1º, incisos I e III, da Circular 3.461 do Banco Central do Brasil, obrigava à época dos fatos às instituições financeiras a comunicarem ao COAF, a partir de contas-correntes mantidas pela empresa MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, assim como pelo denunciado **MAURO DE MORAIS** em contas bancárias mantidas no território nacional, a fim de gerar valores em espécie destinados, ao menos em parte, a SÉRGIO MACHADO e ao núcleo político que lhe mantinha no mencionado cargo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado pelo artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9613/98, por 315 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

O aprofundamento das investigações revelou que o escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi utilizado pelo Grupo ESTRE como empresa de fachada, por meio da qual foram gerados valores em espécie para o pagamento de vantagens ilícitas, tendo os repasses sido realizados na própria sede do escritório.

Nesse contexto, verificou-se que, uma vez transferidos os valores indevidos, por meio de transações bancárias lastreadas em contratos de prestação de serviços fraudulentos, pelo Grupo ESTRE em benefício do escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o operador financeiro **MAURO DE MORAIS** procedia ao saque de parcela do montante recebido, a fim de fornecer dinheiro em espécie a **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** que, na condição de emissário de **WILSON QUINTELLA** e enquanto executivo do grupo empresarial, os entregava, ao menos em parte, a SÉRGIO MACHADO, através de EXPEDITO MACHADO e ALEXANDRE LUI.

Em resumo, após os depósitos, **MAURO DE MORAIS** efetuava, a partir da conta-corrente titularizada pela MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, diversos saques diretamente na “boca do caixa”, através da emissão de cheques que tinham o operador financeiro como beneficiário ou ainda diretamente em espécie. Alternativamente, os valores eram fracionados e logo depois transferidos para outras contas bancárias, titularizadas pela empresa ou pelo próprio operador financeiro, e, então, sacados.

Conforme acima narrado, no âmbito dos Procedimentos Administrativos nº 10845.720898/2017-12²³²⁻²³³ e 10845.726491/2017-91²³⁴⁻²³⁵, a Receita Federal do Brasil

232 Representação Fiscal Para Fins Penais elaborada no âmbito do Processo Administrativo nº 10845.720898/2017-12. Contribuinte: MAURO DE MORAIS – **ANEXO 183, item 4.2.1.**

233 A documentação referente ao Processo Administrativo nº 10845.720898/2017-12 foi encaminhada pela autoridade fazendária a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 25/2017-RFB/Cofis – **ANEXOS 184 e 17.**

234 O respectivo Relatório Fiscal foi anexado ao Processo Administrativo nº 10845.726505/2017-76 – **ANEXO 196.**

235 A documentação referente ao Processo Administrativo nº 10845.726505/2017-76 foi encaminhada pela autoridade fazendária a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 22/2019-RFB/Cofis – **ANEXOS 177 e 17.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

apurou que a empresa MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS recebeu, por serviços não comprovados, cerca de R\$ 19 milhões proveniente de empresas do Grupo ESTRE. Ato contínuo aos pagamentos, **MAURO DE MORAIS** efetuava saques periódicos e fracionados de valores na ordem de R\$ 80.000,00 a R\$ 90.000,00, os quais, relativamente ao período de 13/01/2011 a 31/07/2012, totalizaram **R\$ 16.228.018,81**²³⁶ em espécie.

A autoridade fazendária procedeu à análise da movimentação bancária do escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujo acesso se deu mediante expressa autorização do denunciado **MAURO DE MORAIS**²³⁷, assim como das contas-correntes titularizadas pelo operador financeiro²³⁸.

Nesse contexto, apurou que, na conta mantida no Banco Itaú, o escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS recebeu, entre os anos de 2011 e 2012, ao menos, R\$ 18 milhões do Grupo ESTRE, notadamente das empresas ESTRE AMBIENTAL S.A., POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. e CAVO SERVIÇOS²³⁹. Os valores ingressavam na mencionada conta-corrente e logo em seguida eram sacados, mediante pagamentos periódicos de cheques no valor de R\$ 80.000,00 a R\$ 90.000,00, ou transferidos para a conta-corrente mantida pela MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS no Banco Santander ou para conta bancária de titularidade do denunciado **MAURO DE MORAIS**.

Identificou-se, ademais, que, na conta mantida no Banco Santander, o escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS recebeu apenas um pagamento da ESTRE AMBIENTAL S.A., no valor de R\$ 302.000,00, sendo que o restante dos créditos relevantes, que totalizam R\$ 4,287 milhões, foram todos oriundos de transferências da conta mantida no Banco Itaú pela própria empresa. De acordo com a Receita Federal, os valores recebidos na conta bancária em comento também eram rapidamente sacados, em espécie. Reunindo-se os débitos acima de R\$ 50 mil, os saques na conta-corrente do Banco Santander somaram R\$ 4,7 milhões.

Já na conta-corrente mantida no Banco HSBC, o escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS recebeu R\$ 915.900,00 oriundos da própria empresa, a partir de sua conta-corrente mantida no Banco Santander. A Receita Federal observou que, assim como ocorreu nas contas mantidas nos Bancos Itaú e Santander, o próprio **MAURO DE MORAIS** efetuou saques periódicos, em espécie, que totalizaram o valor de R\$ 862.200,00.

236 As transações encontram-se discriminadas na planilha anexa – **ANEXO 197**.

237 Autorização para Fornecimento de Informações sobre Operações Financeiras – **ANEXO 198**.

238 O acesso a esses dados se deu mediante a lavratura de Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) encaminhada aos bancos em que **MAURO DE MORAIS** detinha contas-correntes no período então fiscalizado. Observe-se, por oportuno, que o denunciado foi alvo de afastamento de sigilo fiscal e bancário, no período de 01/01/2008 a 07/12/2018, no bojo dos autos nº 5057306-09.2018.4.04.7000.

239 Representação Fiscal Para Fins Penais elaborada no âmbito do Processo Administrativo nº 10845.720898/2017-12. Contribuinte: MAURO DE MORAIS – **ANEXO 183, Item 7**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

No mesmo sentido, **MAURO DE MORAIS** recebeu, nas contas-correntes por ele titularizadas no Banco do Brasil e no Citibank, respectivamente, R\$ 3.109.664,23 e R\$ 4.078.000,00 oriundos das contas bancárias da MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS mantidas tanto no Banco Itaú, quanto no Banco Santander. Verificou-se, ademais, que assim como nas contas titularizadas pela empresa, o denunciado passou a efetuar saques periódicos dos valores mantidos em seu próprio nome. No período de 13/01/2011 a 31/07/2012, as operações correspondem às quantias de R\$ 3.063.540,29, no Banco do Brasil, e R\$ 3.949.000,00, no Banco Citibank²⁴⁰.

A Receita Federal verificou, a partir da análise dessas transações²⁴¹, que, no período entre os anos de 2011 e 2012, foram efetuados mais de 300 (trezentos) saques periódicos em espécie, parcialmente realizados por meio de cheques, totalizando aproximadamente R\$ 16 milhões. Conforme demonstram os recibos de saques e as cópias dos cheques, as operações foram efetuadas diretamente por **MAURO DE MORAIS**²⁴²⁻²⁴³.

Em adição, ainda de acordo com o apurado pela autoridade fazendária²⁴⁴⁻²⁴⁵, **MAURO DE MORAIS** não apresentou justificativa plausível para os saques, tendo alegado que tais valores se referiam à distribuição de lucros e pagamento de despesas tanto da sociedade de advogados, quanto pessoais, relacionadas à sua família. Não obstante, **MAURO DE MORAIS** e sua empresa não apresentaram recibos que comprovassem o pagamento de referidas despesas com o montante sacado, sendo que a MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS não forneceu seus dados contábeis à Receita Federal, impossibilitando a definição sobre se a quantia realmente se referia à distribuição de lucros.

Note-se, ademais, que a estrutura dessas transações aponta para tentativa de burla ao sistema de controle de atividades financeiras para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. A Circular 3.461 de 24 de julho de 2009, do Banco Central do Brasil²⁴⁶, que consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, na redação vigente à época dos saques efetuados por **MAURO DE MORAIS**²⁴⁷, estabelecia às instituições financeiras à época a obrigatoriedade de

240 Relatório Fiscal anexado ao Processo Administrativo nº 10845.726505/2017-76 – **ANEXO 196**.

241 Relatório Fiscal anexado ao Processo Administrativo nº 10845.726505/2017-76 – **ANEXO 196**.

242 Extratos e Recibos de Saques encaminhados pelo Banco Santander e anexados ao Processo Administrativo nº 10845.720898/2017-12. Contribuinte: MAURO DE MORAIS – **ANEXO 199**.

243 BANCO ITAU. Cópias de cheques encaminhadas pelo Banco Itaú e anexadas ao Processo Administrativo nº 10845.720898/2017-12. Contribuinte: MAURO DE MORAIS – **ANEXO 200**.

244 Representação Fiscal Para Fins Penais elaborada no âmbito do Processo Administrativo nº 10845.720898/2017-12. Contribuinte: MAURO DE MORAIS – **ANEXO 183, itens 7.4.4 e 7.4.5**.

245 Relatório Fiscal anexado ao Processo Administrativo nº 10845.726505/2017-76 – **ANEXO 196**.

246 CIRCULAR Nº 3.461, de 24 de julho de 2009, do Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v8_P.pdf>. Acesso em: 09/11/2018 – **ANEXO 201**.

247 Entre os anos de 2011 e 2012.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

comunicação ao COAF em relação às ocorrências de saque em espécie no valor igual ou superior a R\$100.000,00²⁴⁸.

No presente caso, porém, **MAURO DE MORAIS** efetuou transferências entre uma conta e outra e depois executou saques periódicos de dinheiro em espécie, por mais de 300 (trezentas) vezes, no período de pouco mais de um ano – 13/01/2011 a 31/07/2012 –, em valores fracionados inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo a evitar que as instituições financeiras efetuassem comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e, sucessivamente, às autoridades policiais ou ao Ministério Público.

Nesse sentido, destaque-se que, conforme ressaltado pela autoridade fazendária, o cruzamento dos dados bancários de **MAURO DE MORAIS** e da MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS revela que, em diversas datas, o acusado compareceu a mais de uma instituição financeira, realizando diversos saques, que, por sua vez, jamais ultrapassaram, individualmente, o valor de R\$ 100.000,00, conforme demonstra a tabela abaixo²⁴⁹:

248 Artigo 12, inciso II, c/c artigo 9º, § 1º, incisos I e III, com a redação vigente à época (o limite foi reduzido para R\$ 50 mil, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839 do BACEN).

249 Conforme análise realizada pela Receita Federal do Brasil no âmbito dos Processos Administrativos nº 10845.726491/2017-91, de acordo com o Relatório Fiscal anexado ao Processo Administrativo nº 10845.726505/2017-76 (**ANEXO 196**), e 10845.720898/2017-12, de acordo com Representação Fiscal Para Fins Penais elaborada no bojo daqueles autos (**ANEXO 183**). As transações encontram-se discriminadas na planilha anexa – **ANEXO 197**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Data	Conta-corrente	Agência	Banco	Titular	Valor
13/01/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 80.000,00
	7617	4851	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 70.000,00
04/02/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 85.000,00
	7618	4852	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 85.000,00
22/02/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 85.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 55.000,00
25/02/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 85.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 85.000,00
	7619	4853	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 70.000,00
14/03/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 75.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 75.000,00
16/03/11	7620	4854	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 75.000,00
	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 80.000,00
06/04/11	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 40.000,00
	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 80.000,00
11/04/11	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 80.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 70.000,00
27/04/11	7621	4855	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 80.000,00
	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
29/04/11	7622	4856	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 80.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 80.000,00
03/05/11	7623	4857	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 80.000,00
	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
04/05/11	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7625	4859	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
05/05/11	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
06/05/11	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7626	4860	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 70.000,00
10/05/11	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 80.000,00
18/05/11	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 87.000,00
	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7627	4861	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
20/05/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7628	4862	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
25/05/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7629	4863	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
22/06/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7631	4865	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
27/06/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7632	4866	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
30/06/11	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
30/06/11	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 87.000,00



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

01/07/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
05/07/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 85.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 85.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 85.000,00
07/07/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7633	4867	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
02/08/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7636	4870	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 87.000,00
08/08/11	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 50.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 50.000,00
12/08/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7638	4872	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
18/08/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7639	4873	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 87.000,00
19/08/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 87.000,00
23/08/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7640	4874	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
25/08/11	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7641	4875	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
21/09/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
22/09/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7642	4876	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
18/10/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
20/10/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
21/10/11	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7644	4878	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
25/10/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7645	4879	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 180.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
26/10/11	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 70.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
03/11/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7647	4881	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
07/11/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
24/11/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 60.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 70.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
13/12/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7648	4882	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

14/12/11	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7649	4883	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
27/01/12	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 180.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 180.000,00
	343.026.805-4	343	HSBC	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7650	4884	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
30/01/12	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	7651	4885	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.200,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
24/02/12	661682	61	Itaú	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	343.026.805-4	343	HSBC	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 95.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 95.000,00
28/02/12	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	343.026.805-4	343	HSBC	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
05/03/12	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
06/03/12	343.026.805-4	343	HSBC	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7653	4887	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 140.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
07/03/12	343.026.805-4	343	HSBC	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	7653	4887	Banco do Brasil	MAURO DE MORAIS	R\$ 80.200,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	343.026.805-4	343	HSBC	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
28/05/12	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
29/05/12	343.026.805-4	343	HSBC	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00
	130278255	1	Santander	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 90.000,00
30/05/12	343.026.805-4	343	HSBC	MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 47.200,00
	28204409	69	Citibank	MAURO DE MORAIS	R\$ 90.000,00

Verifica-se, portanto, o indiscutível padrão adotado por **MAURO DE MORAIS** de estruturar seus saques de valores em espécie em montantes próximos, mas inferiores à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), justamente o limite estipulado no âmbito da Circular 3.461 de 24 de julho de 2009 a partir do qual as instituições financeiras deveriam obrigatoriamente comunicar as operações ao Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Tal estruturação (smurfing), consistente no fracionamento de uma grande numerário ilícito em pequenos valores, é uma tradicional técnica utilizada pelos operadores financeiros ou lavadores de dinheiro para dificultar ainda mais a descoberta dos ilícitos que praticam. Buscam por meio do fracionamento fugir do controle administrativo imposto às instituições financeiras.

Em circunstâncias lícitas, naturalmente, tais operações não seriam necessárias, bastando concentrar os recebimentos em apenas uma conta-corrente e efetuar o saque do valor por meio de uma única operação²⁵⁰.

Conforme acima narrado, tais movimentações financeiras foram realizadas por **MAURO DE MORAIS**, em acordo com **WILSON QUINTELLA**, **ELIO BERGEMANN** e **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**, a fim de gerar dinheiro em espécie para os executivos do Grupo ESTRE, destinado, ao menos em parte, ao pagamento de vantagens indevidas a

250 Relatório Fiscal anexado ao Processo Administrativo nº 10845.726505/2017-76 – **ANEXO 196**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

SÉRGIO MACHADO e ao núcleo político que lhe dava sustentação no cargo que ocupava, ocultando e dissimulando, assim, tanto a origem, quanto o verdadeiro destinatário do montante.

O ex-Presidente da TRANSPETRO, no âmbito de seu acordo de colaboração premiada²⁵¹, confessou que acertou com **WILSON QUINTELLA** o pagamento de vantagens indevidas, decorrentes dos contratos celebrados entre a TRANSPETRO e as empresas ESTRE AMBIENTAL S.A., POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. e ESTALEIRO RIO TIETÊ LTDA., na sede da subsidiária da PETROBRAS, mensal ou bimestralmente, no período entre 2009 e 2013.

A fim de operacionalizar os repasses, SÉRGIO MACHADO confirmou que, nas reuniões mantidas com **WILSON QUINTELLA**, eram definidos data, hora e codinome das pessoas que realizariam a entrega e a retirada dos valores, além da quantia que seria disponibilizada pelo grupo empresarial no mês em questão.

Os pagamentos, por sua vez, eram efetuados, via de regra, em até duas ou três semanas após as reuniões, nas cidades de São Paulo ou do Rio de Janeiro. Especificamente em relação à capital paulista, o ex-Presidente da TRANSPETRO indicou que o principal endereço utilizado por **WILSON QUINTELLA** era o da sede do escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S.A., situada na Praça Antonio Prado, nº 33, 9º Andar, conjunto 905/906, Centro, São Paulo/SP.

Destacou, ademais, que, de acordo com o quanto informado pelo próprio **WILSON QUINTELLA**, no que tange ao Grupo ESTRE, o responsável pela entrega do dinheiro era **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**, pessoa de confiança do executivo. **WILSON QUINTELLA** encarregava-se de informar ao seu emissário as datas, horas e codinomes acertados previamente com SÉRGIO MACHADO para viabilizar o repasse das vantagens ilícitas.

Quanto ao seu representante, SÉRGIO MACHADO informou que, a partir do ano de 2008, solicitou a EXPEDITO MACHADO que realizasse a retirada dos recursos ilícitos e organizasse a parcela a ele destinada. Estimou que as entregas realizadas na sede da MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS ocorreram por cerca de 30 vezes, em montantes que variavam de R\$ 150.000,00 a R\$ 300.000,00, perfazendo, no total, aproximadamente R\$ 7.000.000,00.

EXPEDITO MACHADO, por sua vez, no âmbito de seu acordo de colaboração premiada²⁵², confirmou que, a partir do ano de 2008, a pedido de SÉRGIO MACHADO, passou a auxiliar na logística de arrecadação de propinas em território nacional. Para tanto,

251 Termo de Colaboração nº 02 (**ANEXO 6**), esclarecimentos prestados em resposta ao Ofício nº 10725/2018-PRPR/FT (**ANEXO 190**) e Termo de Colaboração Complementar prestado em 28 de fevereiro de 2019 (**ANEXOS 16 e 17**).

252 Termo de Colaboração nº 01 (**ANEXO 202**) e esclarecimentos prestados ao Ministério Público Federal em resposta ao Ofício nº 10725/2018-PRPR/FT (**ANEXO 190**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

SÉRGIO MACHADO lhe fornecia os endereços, data, hora e codinomes, correspondentes a nomes próprios, das pessoas responsáveis pela entrega e retirada dos valores. O colaborador, por sua vez, terceirizou a função de retirada das vantagens indevidas para ALEXANDRE LUI, que compareceu à sede da MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a pedido de EXPEDITO MACHADO, para retirar as mencionadas propinas.

Finalmente, ALEXANDRE LUI²⁵³ confirmou que, por diversas vezes, retirou pacotes, fechados, dentro de sacolas, no escritório MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, entre os anos de 2008/2009 e 2012/2013, com **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**, a pedido de EXPEDITO MACHADO, a quem entregou diretamente a totalidade dos invólucros. Destacou que os dados acerca de datas, horários e codinomes que deveriam ser utilizados para a retirada dos valores eram a ele fornecidos, pessoalmente, por EXPEDITO MACHADO. Assim como os colaboradores afirmou que os codinomes escolhidos eram nomes comuns.

Observou, ainda, que o mencionado escritório era simples e pouco movimentado, corroborando os demais elementos de prova acima mencionados no sentido de que era a empresa utilizada pelo Grupo ESTRE para, mediante atos de ocultação e dissimulação, gerar valores em espécie destinados ao pagamento de valores espúrios.

Tanto SÉRGIO MACHADO, quanto EXPEDITO MACHADO e ALEXANDRE LUI, ademais, reconheceram **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** e **MAURO DE MORAIS**, respectivamente como a pessoa designada por **WILSON QUINTELLA** para realizar a entrega dos valores em espécie na sede da MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS e como o sócio do mencionado escritório²⁵⁴⁻²⁵⁵.

As declarações de SÉRGIO MACHADO são corroboradas pelas anotações de reuniões mantidas, em periodicidade mensal ou bimestral, com **WILSON QUINTELLA**, nos anos de 2009, 2010 e 2011, na sede da TRANSPETRO, assim como pelos registros de entrada do executivo do Grupo ESTRE na empresa subsidiária da PETROBRAS, os quais totalizam, no interregno de 2008 a 2014, 99 ocorrências²⁵⁶⁻²⁵⁷.

Quanto à atuação delituosa de **ELIO BERGEMANN**, impende mencionar, uma vez mais, que foi o responsável por assinar os contratos fraudulentos celebrados entre a ESTRE AMBIENTAL S.A. e a MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS²⁵⁸, sendo

253 Em esclarecimentos prestados ao Ministério Público Federal em resposta ao Ofício nº 12284/2018-PRPR/FT – **ANEXO 195**.

254 Esclarecimentos prestados ao Ministério Público Federal em resposta ao Ofício nº 10725/2018-PRPR/FT – **ANEXO 190**.

255 Em esclarecimentos prestados ao Ministério Público Federal em resposta ao Ofício nº 12284/2018-PRPR/FT – **ANEXO 195**.

256 Ofício TP/PRES/GRC/CONF 003/2019 – **ANEXO 51**.

257 Registros de entradas e saídas no prédio da TRANSPETRO fornecidos por **SÉRGIO MACHADO** – **ANEXO 52**.

258 **ANEXO 176**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

que, na condição de Presidente da ESTRE AMBIENTAL S.A., não apenas autorizou a contratação e o efetivo pagamento dos valores, como também tinha conhecimento de que os serviços não foram efetivamente prestados e de que o escritório foi utilizado para a geração dos valores em espécie destinados ao repasse de vantagens indevidas a SÉRGIO MACHADO e ao grupo político que o mantinha no cargo de Presidente da TRANSPETRO.

Nesse sentido, ressalte-se, novamente, que recebeu mensagem eletrônica datada de 14/01/2010, em que **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** solicitou a ALEXANDRE MACHADO, funcionário da ESTRE, que a planilha anexada fosse impressa, encadernada e encaminhada para, dentre outros, **ELIO BERGEMANN**, requerendo, ainda, que a documentação fosse também enviada para o seu e-mail – ankaho@uol.com.br – e para o de **ELIO BERGEMANN**²⁵⁹.

A planilha em questão, intitulada “Orçamento 2010 – Matriz”, traz a descrição de Despesas Gerais/Administrativas da Presidência da ESTRE AMBIENTAL S.A., vinculadas à conta contábil 50102010603, indicando diversas empresas de consultoria, dentre as quais a MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS²⁶⁰.

Finalmente, em relação a **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, WILSON QUINTELLA** afirmou, acerca da operacionalização dos pagamentos ilícitos destinados a SÉRGIO MACHADO, que encarregou o denunciado do assunto²⁶¹.

Some-se a isto o fato de que **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** assinou os contratos fraudulentos celebrados entre a ESTRE AMBIENTAL S.A. e a MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, além de o Termo de Quitação do Contrato de Prestação de Serviços, datado de 15/02/2011²⁶², na condição de testemunha.

Nesse sentido, observe-se, ademais, que o resultado do afastamento de sigilo telefônico de **MAURO DE MORAIS** e **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA** revela que os denunciados, entre as datas de 14/03/2013 e 04/08/2017, mantiveram cerca de 169 contatos telefônicos e trocaram 53 mensagens de texto, o que demonstra a relação de proximidade entre eles mantida²⁶³⁻²⁶⁴.

259 A comunicação eletrônica em comento foi obtida por meio do afastamento de sigilo telemático dos investigados, decretado por esse Juízo no bojo dos Autos nº 5059502-49.2018.4.04.7000 – **ANEXO 193**.

260 A comunicação eletrônica em comento foi obtida por meio do afastamento de sigilo telemático dos investigados, decretado por esse Juízo no bojo dos Autos nº 5059502-49.2018.4.04.7000 – **ANEXO 193**.

261 Autos nº 5004244-20.2019.4.04.7000, evento 4, INQ3.

262 **ANEXO 176, p. 1 a 14**.

263 Destaque-se, por oportuno, que os dados telefônicos são armazenados pelas companhias de telefonia apenas pelo período de 5 anos, de modo que, muito embora não tenham sido identificados contatos no interregno em que praticados os delitos ora denunciados, isso não significa que não tenham existido, considerando-se que a medida foi implementada no ano de 2018, de forma que as empresas demandadas tinham a obrigação de encaminhar apenas dados a partir do ano de 2013.

264 Relatório de Informação nº 059/2019 – **ANEXO 187**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **WILSON QUINTELLA, ELIO BERGEMANN** e **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA**, na condição de administradores e diretores do Grupo ESTRE, e **MAURO DE MORAIS**, atuando como operador financeiro, no período compreendido entre 13/01/2011 e 31/07/2012, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa que integravam, em concurso e unidade de desígnios, no intuito de branquear o dinheiro oriundo de crimes praticados em contratos públicos celebrados entre o Grupo ESTRE e a TRANSPETRO, praticaram 315 (trezentos e quinze) atos de lavagem de capitais, no valor de R\$ 16.228.018,81, assim agindo para que fosse operacionalizada a dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores escusos auferidos com a prática de crimes de organização criminosa, fraude à licitação, cartel e corrupção contra a TRANSPETRO, destinados, ao seu então Presidente e aos agentes políticos responsáveis por sua manutenção no mencionado cargo.

4 – CAPITULAÇÕES

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados em desfavor da TRANSPETRO, o **Ministério Público Federal** denuncia:

1) **SÉRGIO MACHADO**, pela prática, no período compreendido entre meados de 07/07/2008 e 03/11/2014, por **5 (cinco) vezes**, em **continuidade delitiva** (artigo 71/CP), do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no artigo 317, caput e §1º, c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal; pela prática, no período compreendido entre meados de 21/05/2008 e 03/11/2014, por **16 (dezesseis) vezes**, em **continuidade delitiva** (artigo 71/CP), do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no artigo 317, caput e §1º, c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal; pela prática, no período compreendido entre meados de 23/11/2010 e 03/11/2014, por **20 (vinte) vezes**, em **continuidade delitiva** (artigo 71/CP), do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no artigo 317, caput e §1º, c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal; **sendo que entre cada corrupção; por 03 (três) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.**

2) **WILSON QUINTELLA**, pela prática, no período compreendido entre meados de 07/07/2008 e 03/11/2014, por **5 (cinco) vezes**, em **continuidade delitiva** (artigo 71/CP), do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal; pela prática, no período compreendido entre meados de 21/05/2008 e 03/11/2014, por **16 (dezesseis) vezes**, em **continuidade delitiva** (artigo 71/CP), do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal; pela prática, no período compreendido entre meados de 23/11/2010 e 03/11/2014, por **20 (vinte) vezes**, em **continuidade delitiva** (artigo 71/CP), do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal; **sendo que entre cada corrupção; por 03 (três) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.**

3) **WILSON QUINTELLA, ELIO BERGEMANN, ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, MAURO DE MORAIS e SÉRGIO MACHADO** pela prática, no período compreendido entre 20/07/2009 e 28/05/2012, por **50 (cinquenta) vezes**, em **continuidade delitiva** (artigo 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, *caput*, V e § 4º, da Lei nº 9.613/98²⁶⁵; **WILSON QUINTELLA, ELIO BERGEMANN, ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, MAURO DE MORAIS e SÉRGIO MACHADO** pela prática, no período compreendido entre 16/03/2010 e 20/04/2011, por **09 (nove) vezes**, em **continuidade delitiva** (artigo 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, *caput*, V e § 4º, da Lei nº 9.613/98²⁶⁶; **WILSON QUINTELLA, ELIO BERGEMANN, ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, MAURO DE MORAIS e SÉRGIO MACHADO** pela prática, no período compreendido entre 21/09/2011 e 22/11/2011, por **04 (quatro) vezes**, em **continuidade delitiva** (artigo 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, *caput*, V e § 4º, da Lei nº 9.613/98²⁶⁷; **por 03 (três) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.**

4) **WILSON QUINTELLA, ELIO BERGEMANN, ANTONIO KANJI HOSHIKAWA e MAURO DE MORAIS** pela prática, no período compreendido entre 13/01/2011 e 31/07/2012, por **315 (trezentas e quinze) vezes**, em **continuidade delitiva** (artigo 71/CP), do **delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

5 – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem

265 Fatos ocorridos antes das alterações dadas pela Lei nº 12.683, de 2012.

266 Fatos ocorridos antes das alterações dadas pela Lei nº 12.683, de 2012.

267 Fatos ocorridos antes das alterações dadas pela Lei nº 12.683, de 2012.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

processados no rito comum ordinário (artigo 394, §1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, com base no artigo 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja arbitrado o dano mínimo, a ser revertido em favor da TRANSPETRO, com base no artigo 387, *caput* e IV, do Código de Processo Penal, no montante de **R\$ 42.327.892,58²⁶⁸**, correspondente ao **dobro** dos valores totais de propina solicitados por **SÉRGIO MACHADO** e prometidos por **WILSON QUINTELLA**, no interesse dos contratos firmados pelo Grupo ESTRE com a Administração Pública Federal, em especial com a TRANSPETRO (subsidiária da PETROBRAS), notadamente no que tange à prestação de serviços voltados para área de serviços e navios, conforme referido no item "2" da presente denúncia;

e) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 16.445.668,88**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelos denunciados a partir das condutas objeto do item "3.1.1" da presente denúncia, relacionadas às transferências efetuadas pela ESTRE AMBIENTAL S.A. à conta bancária de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, controlada por **MAURO DE MORAIS**, com sua destinação nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/98;

f) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a determinação da perda, em favor da União, do montante de **R\$ 1.970.846,28**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelos denunciados a partir das condutas objeto do item "3.1.1" da presente denúncia, relacionadas às transferências efetuadas a partir de contas-correntes mantida pela POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. em instituições financeiras situadas no território nacional para conta bancária de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, controlada por **MAURO DE MORAIS**, com sua destinação nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/98;

g) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a determinação da perda, em favor da União, do montante de **R\$ 2.649.020,00**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelos denunciados a partir das condutas objeto do item "3.1.1" da presente denúncia, relacionadas às transferências efetuadas a partir de contas-correntes mantidas pelo ESTALEIRO RIO TIETE em instituições financeiras situadas

268 O valor de R\$ 42.327.892,58 representa o dobro da soma dos valores mínimos da corrupção, ou seja, de 3% nos casos dos contratos celebrados com as empresas ESTRE AMBIENTAL S/A e POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., e de 1% no caso dos contratos celebrados com a empresa ESTALEIRO RIO TIETE.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

no território nacional para conta bancária de MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, controlada por **MAURO DE MORAIS**, com sua destinação nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/98;

h) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a determinação da perda, em favor da União, do montante de **R\$ 16.228.018,81**, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelos denunciados a partir das condutas objeto do item "3.1.2" da presente denúncia, relacionadas aos saques em espécie efetuados por **MAURO DE MORAIS**, visando a gerar valores em espécie para o Grupo ESTRE, destinados, ao menos em parte, ao pagamento de vantagens indevidas de funcionários públicos e políticos, como **SÉRGIO MACHADO** e o núcleo que lhe mantinha como Presidente da TRANSPETRO, com sua destinação nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/98;

Curitiba, 1º de março de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Felipe D'Élia Camargo

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa

Câmara

Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Paulo Roberto G. de Carvalho

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

(ELN/FSD)

ROL DE TESTEMUNHAS

ROL DE TESTEMUNHAS

1) ALEXANDRE LUI GEH, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 351.201.271-71,



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

nascido em 24/02/1984, residente e domiciliado na Rua Artilharia Um, nº 77, Lote 3, 5AEQ, MRE-750, Lisboa/Portugal, representado pelo escritório MORAES PITOMBO ADVOGADOS, notadamente pela advogada Flávia Mortari Lofti, OAB/SP 246.694²⁶⁹;

2) EXPEDITO MACHADO DA PONTE NETO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 625.463.413-91, nascido em 12/09/1984, colaborador, representado pelo escritório MORAES PITOMBO ADVOGADOS, notadamente pela advogada Juliana de Castro Sabadell, OAB/SP 357.634²⁷⁰.

269 **ALEXANDRE LUI GEH** se comprometeu a colaborar com as investigações conduzidas por esta Força-Tarefa, que se encarregará de verificar a possibilidade da testemunha se deslocar ao território nacional para prestar depoimento no âmbito desta Ação Penal.

270 O Ministério Público Federal deixa de indicar o endereço residencial de **EXPEDITO MACHADO**, a fim de preservar a privacidade e a segurança do colaborador.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5007767-74.2018.4.04.7000/PR (IPL do Estaleiro Rio TIETE), nº 5004244-20.2019.4.04.7000 (IPL Grupo ESTRE), nº 5054024-60.2018.4.04.7000 (Busca e Apreensão), nº 5059655-82.2018.4.04.7000 (Quebra de Sigilo Telefônico), nº 5059502-49.2018.4.04.7000 (Quebra de Sigilo Telemático), nº 5057306-09.2018.4.04.7000 (Quebra de Sigilo Bancário e fiscal e câmbio) e conexos

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, ELIO CHERUBINI BERGEMANN, JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAURO DE MORAIS e WILSON QUINTELLA FILHO**, com anexos que a integram para os devidos fins.

2 – Por oportuno, requer o Ministério Público Federal:

a) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos das colaborações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, do colaborador ora arrolado como testemunha;

b) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais dos denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

c) seja deferida a juntada da resposta ao Ofício nº 1694/2019-PRPR/FT, encaminhado pelo Ministério Público Federal à Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo/SP, por meio do qual foram requeridas cópias das notas fiscais emitidas pela MAURO DE MORAIS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Curitiba, 1º de março de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Felipe D'Élia Camargo
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa

Câmara

Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Paulo Roberto G. de Carvalho

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

(ELN/FSD)